ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 5450 Porto Alegre, 16 de Julho de 2014.
Proc. nº 5426-0200/08-4
Assunto: Processo de Contas – Executivo

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas desse Município, referente ao exercício de **2008** para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrar-lhe que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr. Ver.
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Erechim – RS.

/LRM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 1288/2010

Processo nº	**5426-02.00/08-4**
Relator:	**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**
Matéria:	**PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008**
Órgão:	**EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM**
Gestores:	**ELÓI JOÃO ZANELLA (1º/01 A 19/01, 22/01 A 02/03, 21/03 A 19/10 E 04/11 A 31/12/2008) E LUIZ ANTÔNIO TIRELLO (20 E 21/01, 03/03 A 20/03 E 20/10 A 03/11/2008).**

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. FIXAÇÃO DE DÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE DEPESA (7.1 E 7.2) SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE PRIVADA (8.3). PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE DE FORMA INDEVIDA (11.1). PAGAMENTO A MAIOR DE SERVIÇO LICITADO (12.1). IRREGULARIDADE EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS (12.2.2). PARECER FAVORÁVEL (ELÓI JOÃO ZANELLA E LUIZ ANTÔNIO TIRELLO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações a regras e princípios constitucionais e à legislação vigente sujeitam o Responsável à aplicação de penalidade pecuniária; contudo, não comprometem as contas do Administrador, impondo-se a emissão de parecer favorável à sua aprovação.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de um dos Administradores.

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Administradores acima nominados[1].

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra que a documentação foi apresentada no prazo e que as análises contábil, financeira e patrimonial não revelaram inconformidades.

2. As irregularidades a seguir, constantes do relatório de auditoria, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável[2], **ao lado de repercutir na emissão do parecer**.

2.1. Nos termos propostos pelo SIM I.

1.1 - Deficiência no Registro Contábil da Dívida Ativa. A contabilização da Dívida Ativa não vem ocorrendo de acordo com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como não adequou seus procedimentos às exigências da Portaria nº 564/04 (fls. 375 e 1503).

A falha consiste na inobservância da Portaria nº 564/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, especificamente quanto à necessidade de ser separada a Dívida Ativa de longo e curto prazo.

O Administrador comprova a adoção de medidas saneadoras, em setembro de 2008.

Por isso, considera-se **superada a falha a partir dessa data**.

2.1 - O Auditado possui conta para movimentação de recursos junto ao Banco SICREDI, descumprindo o art. 164, § 3º, da CF e art. 43, caput, da LC nº 101/00 (fls. 375 e 1503).

O Gestor informa que o Município não efetua depósitos, mas apenas saques decorrentes dos pagamentos de tributos feitos por munícipes.

Nos termos dos pareceres 17/2004 e 34/2004, acolhidos parcialmente pelo Egrégio Plenário em 05/04/2006, esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que somente no caso de inexistência de banco público no Município é que a Administração poderia utilizar-se de instituição privada ou associação de crédito para depósito temporário

[1] O Prefeito Municipal, Sr. Elói João Zanella, presta esclarecimentos, acompanhados de documentação tida como probante. Registra-se que inexistem inconformidades em relação ao Vice-Prefeito, Senhor Luiz Antônio Tirello.
[2] Senhor Elói João Zanella.

de suas disponibilidades financeiras, com a obrigatoriedade de promover o repasse, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a órgão oficial.

Destaque-se, contudo, que a conclusão da Corte não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao analisar a questão se manifestou pela impossibilidade, sem exceções, da manutenção das disponibilidades financeiras em instituições privadas.

> "As disponibilidades de caixa dos Estados-Membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. O Estado-Membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-Membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do poder público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional." Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. Ellen Gracie. ADI 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-02, DJ 23-8-02). No mesmo sentido: ADI 3.075-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5-6-02, DJ de 18-6-04; ADI 3578-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-9-05, DJ de 24-2-06.

No caso sob exame, mesmo que acolhido o entendimento mais benéfico ao Administrador, adotado por esta Corte, não se eximiria o Gestor da penalidade pecuniária, já que as disponibilidades financeiras foram mantidas de forma permanente na associação de crédito.

3.1 - Contratação direta do Banco do Estado do Rio Grande do Sul para a prestação de serviços financeiros, assegurando ao banco o caráter de exclusividade, pelo período de cinco anos, sem respaldo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade licitatórias, previstas nos arts. 24 e 25, respectivamente, da LF nº 8.666/93. Descumprimento do mandamento constitucional de processo de licitação precedentemente às contratações efetuadas pela Administração Pública, conforme o disposto no inc. XXI do art. 37 e dos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos (fls. 375/376 e 1503).

Alega o Administrador, nos seus esclarecimentos, que a dispensa de licitação que antecedeu a contratação com o BANRISUL está correta, com fulcro no artigo 24, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, entende-se que **assiste razão ao Administrador**. Pelos documentos que instruem os autos, houve a adoção das medidas necessárias para que fosse efetivado o procedimentos licitatório, visando à seleção de instituição financeira oficial

para o pagamento da folha. Contudo, dois dos bancos oficiais que possuem agência no Município (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) não se interessaram em participar da licitação.

Os bancos privados, alijados do pregão, ingressaram com demandas judiciais e obtiveram liminares, com o que poderiam participar da licitação. Entretanto, da mesma forma das instituições públicas antes citadas, não houve interesse em participar do pregão.

Com isso, vê-se que o Administrador buscou a realização da licitação, o que se demonstrou inviável na prática.

Cabe mencionar que, embora fora do procedimento licitatório, foi demonstrado que o BANRISUL apresentou a melhor oferta para o pagamento da folha, em relação às demais instituições públicas.

Por isso, nesse aspecto, **afasta-se o aponte**.

Mantém-se, todavia, a crítica referente à carência de um processo de dispensa/inexigibilidade cuja liturgia está disciplinada na Lei de Licitações.

3.2 - Aquisição de material de consumo e de manutenção dos prédios das escolas municipais; de material de construção destinado a reformas de próprios municipais; contratação de empresa para realização de show pirotécnico (fogos de artifício), dentro da programação de aniversário do Município, bem como contratação da empresa Lindóia Comércio de Veículos e Peças Ltda., destinada à realização de transporte de máquinas pesadas utilizadas em serviço do interior, de forma direta, sem respaldo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos arts. 24 e 25, respectivamente, da LF nº 8.666/93. Descumprimento do mandamento constitucional de processo de licitação precedentemente às contratações efetuadas pela Administração Pública, conforme o disposto no inc. XXI do art. 37 e dos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos (fls. 376/377 e 1503).

3.3 – A publicidade do Pregão Eletrônico nº 02/2008 não cumpriu o estabelecido no DM nº 3.198, de 25/07/07, que dispõe sobre a modalidade de licitação Pregão, estabelecendo no art. 11, que os editais de valores superiores a R$ 650.000,00 terão os avisos publicados em jornal de circulação regional, no Diário Oficial do Estado do RS e em meios eletrônicos (fls. 377 e 1503).

3.4 – A Carta Convite nº 08/2008 ultrapassou o limite previsto para a modalidade licitatória. A licitação deveria ocorrer na modalidade Tomada de Preços. Desta forma, por se tratar de serviços contratados de forma contínua, houve infringência ao art. 23, inc. II, da LF nº 8.666/93, haja vista não ter sido observado os limites do Estatuto das Licitações (fls. 377 e 1503).

3.5 – Equívoco na estimativa de preços para a Carta-Convite nº 50/08, destinada à contratação de horas/máquinas de rolo compactador vibratório para um período

de 400 horas e uma estimativa de 120 dias de trabalho, com o operador do Município. A Comissão Permanente de Licitação desclassificou a Paraná Equipamentos, em razão de ter apresentado valor superior ao montante estimado para a aquisição dos serviços, amparada no art. 48, § 3º, da LF nº 8.666/93, e concedeu o prazo de três dias úteis para a licitante apresentar nova proposta. A empresa mantém o preço e é contratada pelo Auditado. Houve grave deficiência na realização de pesquisa de preços, inviabilizando as propostas apresentadas com os preços correntes no mercado, de acordo com o previsto no art. 43, IV, da LF nº 8.666/93. Deveria a Administração ter revogado a licitação, nos termos do art. 49 do mesmo diploma legal (fls. 378 e 1503).

Os itens antes identificados serão abordados em conjunto, tendo em vista que tratam dos procedimentos adotados pela Administração Municipal, com relação às licitações.

O Administrador, nos seus esclarecimentos, defende a regularidade dos seus procedimentos.

A Supervisão competente, por sua vez, reafirma os apontes, considerando-os inafastáveis, tendo em vista que não foram observadas as regras constantes da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as determinações deste Tribunal, com o que anui este Agente Ministerial.

Em primeiro lugar, quanto à contratação de empresa para realização de show pirotécnico, porquanto se trata de serviço cujas exigências constantes na Ordem de Compra (fl.28) são relativas à empresa para exercer sua atividade com segurança.

Em segundo lugar, quanto à publicação do Pregão Eletrônico nº 02/2008, pois inexiste prova de publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado.

E, com relação aos demais apontes, salienta-se que a licitação não constitui um fim em si mesma, mas sim um meio hábil para assegurar isonomia e maior competitividade entre os participantes, bem como propiciar ao Poder Público a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, se o certame não se prestar aos propósitos declinado, imprestável será sua utilização para legitimá-la.

Segundo os ditames da Lei das Licitações, as contratações, sempre que possível, devem ter como parâmetro preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, ser processadas e julgadas ante a verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado e/ou os constantes do sistema de registro de preços.

Quanto à inobservância ao disposto no inciso II do § 2 do artigo 7º e ao § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, diga-se que: **(a)** os valores orçados pelo Poder Público servem como subsídio à elaboração das propostas dos licitantes; **(b)** é dever do Poder Público estimar custos, pois terá de prever os valores a serem desembolsados; **(c)** não há como a Autoridade Licitante julgar e classificar as propostas se não existem parâmetros para serem confrontados com os critérios definidos no edital, bem como com os preços praticados no mercado, no caso de ser definido valor total para o ajuste; **(d)** a ausência da descrição especificada dos serviços inviabiliza que a Administração Pública possa verificar a exiquibilidade dos valores dos serviços na fase do julgamento das propostas, mediação dos serviços executados e da liberação dos pagamentos; **(e)** a carência de descriminação detalhada inviabiliza a verificação segura quanto ao direito da contratada a eventuais aditamentos.

No mesmo sentido decisão do Tribunal de Contas da União, como segue:

> "Os critérios de aceitabilidade de preços servem, em especial, como garantia da obtenção de propostas mais vantajosas para a administração nas licitações de bens ou serviços com baixo nível de competição, nas quais, em tese, um mercado cartelizado pode ofertar preços excessivamente elevados, colocando em risco a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade que informam a gestão pública.Por isso, mais que uma faculdade colocada à disposição do administrador (o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 exige que obrigatoriamente o edital contenha o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximo ...) , a Lei estabelece uma obrigação para o gestor que, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, p. 84-872) , "dispondo de meios para conhecer os preços praticados no mercado, deve empenhar-se em coibir práticas de preços superfaturados e atos antieconômicos"**.O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, interpretado como grave tal irregularidade, passível, inclusive, de anulação do procedimento licitatório e de ser classificada como indicativo para suspensão do aporte de recursos orçamentários para os empreendimentos que apresentem tal falha. Consoante a jurisprudência dominante, os limites de aceitabilidade de preços devem ser os valores estimados no orçamento, devendo ser rejeitadas as propostas que não atenderem esse critério, de acordo com o disposto no art. 48, inciso I, da mesma lei** (Decisão nº 417/2002 - Plenário e Acórdão 1564/2003 - Plenário).(Acórdão 85/2007 – Plenário, aprovado em 08/02/2007)."(Grifamos)

Assim, mantêm-se os apontes antes aludidos.

4.1 – A Administração realizou a TP nº 013/2003 para a contratação da empresa SUPREMA – Comunicação Publicitária Ltda., a TP nº 014/2006 para a contratação do Jornal BOM TEMPO, onde há a divulgação de atos oficiais do Município (Portarias, Editais licitatórios, Concursos Públicos, publicidades da LRF, dentre outros), a nível regional

e a TP nº 012/2005, para a divulgação destes atos a nível estadual os mais diversos serviços, principalmente na divulgação nas rádios locais. Contudo, para os mais diversos serviços utiliza-se da TP nº 013/2003 e efetua os pagamentos diretamente aos prestadores de serviços ao invés de empenhar para a empresa SUPREMA – Comunicação Publicitária Ltda. O correto seria que todas as despesas decorrentes deste contrato fossem empenhadas para a SUPREMA, nos termos do que prevê o termo firmado, pois ao gravar despesas para os mais diversos credores, utilizando-se da TP n. 013/2003, o valor global empenhado em cinco anos ultrapassou o limite daquela modalidade de licitação, que é de R$ 800.000,00, havendo infringência ao art. 23, item II, da LF nº 8.666/93. Verifica-se a evasão de receitas, posto que a empresa SUPREMA presta serviços, devendo ser a responsabilizada pelo recolhimento do ISS sobre a integralidade dos pagamentos efetuados pelo Município, nos termos do CTM – LC nº 116/2003, bem como frente aos valores empenhados exigiriam maior transparência e controle por parte do Poder Público, nos termos do que dispõe o art. 37, caput, da CF. Ainda, registra-se que foram emitidas notas de empenho para publicidade de divulgação de promoção do Natal sem procedimento licitatório (fls. 379/380 e 1503/1504).

O Administrador informa que foi aberta Concorrência 001/2009 para a contratação dos serviços de publicidade, que o contrato prevê que os pagamentos fossem realizados diretamente para as empresas que prestassem os serviços, bem como que o mesmo foi encerrado em 25 de agosto de 2008. (fls. 1892/1893 e 2054 a 2082).

Conforme se vê, o Contrato celebrado em agosto de 2003 com a empresa SUPREMA Comunicação Publicitária Ltda, conforme dito pela instrução técnica, não prevê que os pagamentos fossem realizados diretamente para as empresas que prestarem os serviços, conforme se extrai do item 4.1(fls. 2055 a 2058):

> *"O pagamento será efetuado em parcelas, mediante apresentação de fatura, acompanhada de documentos que comprovem a execução dos serviços de publicidade previstos no presente contrato, bem como da Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul e dos veículos de comunicação utilizados, no mês em que se realizar o serviço faturado."*

No que tange ao aponte referente à emissão de notas de empenho para pagamento de divulgação de promoção de Natal, sem licitação, o Gestor nada refere.

Assim, mantém-se integralmente o apontamento, pois os esclarecimentos prestados não foram capazes de afastá-los.

5.1 – Distorções entre os valores venais para fins de ITBI e IPTU que resultam em evasão tributária (fls. 380 a 383 e 1504).

10.1 – Distorções entre os valores venais para fins de ITBI e IPTU que resultam em evasão tributária (fls. 1517 a 1521).

A SICM, ao analisar os apontes, sugere a exclusão, com base em jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na decisão proferida no Processo nº 10114-02.00/04-0, no sentido de que o IPTU tem base cálculo muito mais ampla e estável do que o tributo que incide sobre transações imobiliárias (ITBI).

Com efeito, com base na jurisprudência antes referida, opina-se, também pelo **afastamento dos apontes**, alertando-se, contudo, o Gestor de que deverá providenciar nova avaliação e atualização cadastral dos valores venais dos imóveis.

6.1 – Manutenção irregular de Posto de Abastecimento com tanques de armazenamento enterrados, tendo em vista a inexistência da licença ambiental exigida pela Resolução Conama nº 273/00, art. 1º, § 4º. Matéria relatada no exercício de 2006[2] (fls. 383 a 385 e 1504).

Conforme instrução técnica, a qual se reproduz, foi registrado por "*ocasião do Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 02/2008 (Final – fl. 1504), a Administração providenciou o licenciamento ambiental, sendo efetivamente sanada a irregularidade com a apresentação da Licença de Operação –LO nº 8541/2008, emitida pela FEPAM em 19/11/2008, com validade até 18/11/2012 (fls. 2138/2139)*".

Assim, mantém-se o apontamento até a data da emissão do documento pelo FEPAM, isto é, 19/11/2008.

6.2 – Ausência de rede de esgoto cloacal, descumprindo a CF, art. 247; a LE nº 11.520/00 – Código Estadual do Meio Ambiente, art. 137; a LF nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes para o saneamento básico e para a política federal do saneamento básico e a LM nº 3.061/1998 que autorizou o Município a firmar contrato de concessão com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, para além do abastecimento de água, efetuar a construção das redes e da estação de tratamento de esgoto (fls. 385 a 387 e 1504).

No que tange ao aponte, o Gestor reconhece que a CORSAN não está cumprindo o contrato de concessão. Inobstante tal fato, disse que a Administração tem exigido de cada munícipe, quando da aprovação dos projetos de residências, a instalação de tratamento primário do esgoto, conforme exige o Código Municipal de Edificações (fls. 1896 a 1898 e 2140 a 2171).

[2] PC/2006 – Proc. nº 02762-0200/07-5 – item 6.1 – j. pela 2ª Câmara, sessão de 29/11/07, impôs multa em face das irregularidades apontadas nos diversos itens, promovesse o saneamento das falhas passíveis de regularização e emissão de Parecer Favorável.

Ocorre que a falha permanece, na medida em que o Município não possui rede de esgoto cloacal, assim como estação de tratamento de esgotos, sendo que o destino das águas servidas ocorre por sistema individual de fossa séptica/sumidouro.

6.3 – Irregularidade em área degradada por resíduos sólidos urbanos, mesmo tendo firmado com a FEPAM acordo no sentido de promover a remediação da referida área e o cessamento da disposição dos resíduos, o Auditado continua com a descarga de tais resíduos, inclusive com a presença de catadores (fls. 388 e 1504).

A instrução técnica, ao analisar a falha, diz que consta no "Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 02/2008 (Final – fl. 1504) que o Órgão informou em março de 2009, através do engenheiro responsável pelo setor do meio ambiente, Sr. André Provin – CREA – RS 101.620, que a área não mais recebe resíduos sólidos urbanos, com o encerramento final das atividades, estando, pois, equacionada a situação (fl. 412)."

Assim, mantém-se o apontamento até julho de 2008, quando foi desativado o aterro sanitário em questão.

8.1 – Pregão Presencial nº 07/08 (aquisição de dois veículos novos). Sagrou-se vencedora a proposta da empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda. O objeto adjudicado foi um veículo GM S10 2.4, cabine dupla, novo, na cor branca – dentre outras características definidas no edital. Ocorre que o veículo entregue não atende a todas as características do bem proposto, pois a cor predominante é prata, segundo consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e na própria nota fiscal de venda. Ocorre inobservância aos arts. 66 e 76 da LF nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64. Ainda, tem-se que da confrontação patrimonial constata-se que os registros contábeis terão uma informação e a ficha patrimonial outra (fl. 1515).

O Administrador, nos esclarecimentos prestados, reconhece que houve a irregularidade apontada, porém argumenta que como tal fato não acarretou nenhum prejuízo ao Município, pois recebeu objeto de valor superior ao apresentado na proposta, a falha pode ser relevada (fl. 1906 e 2298 a 2302).

A Supervisão, à sua vez, mantém o aponte, pois, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, o edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto à Administração.

Com efeito, o edital é a lei interna da licitação.

Entretanto, no caso, ressalte-se que foi considerado como objeto do pregão a aquisição de veículo cor branca, de valor inferior, como se sabe, do entregue – cor prata.

Nesse sentido, não houve qualquer mácula ao procedimento licitatório, porquanto não ocorreu favorecimento ou direcionamento, circunstância que tornariam o procedimento nulo.

Ademais, não há menção nos autos de que o Município tenha padronizado sua frota de veículos, hipótese em que também haveria necessidade de se impugnar tais fatos.

Permanece, todavia, a falha quanto ao descompasso entre o que consta na informação patrimonial e os registros contábeis (na nota de empenho consta cor branca), pois esses terão uma informação e a ficha patrimonial outra (cor prata, registrado com base no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), aliás, sanável, porquanto o registro contábil pode ser alterado, constando, assim, informação do que ocorreu.

Assim, afasta-se a falha, alertando-se o Administrador para que seja providenciada a correção acima referida.

8.2 – Na contratação de empresa para serviços de show com raio laser para a abertura do Natal 2008 - Convite nº 135/08 - não foram anexadas ao processo as propostas prévias de empresas do ramo, dando conta do valor de mercado para a contratação. Não foi observado o prazo mínimo entre a abertura das propostas e a entrega dos convites infringindo o disposto no art. 21, § 2º, item IV, da LF nº 8.666/93 (fls. 1515/1516).

O Administrador reconhece a infringência ao art. 21, § 2º, item IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Inobstante tal fato, como não houve prejuízo ao processo licitatório ou ao Município, solicita que seja considerado regular o Convite (fls. 2303 a 2321) e, quanto à ausência das propostas prévias de empresas do ramo, dando conta do valor de mercado para a contratação, nada refere.

Remanesce, assim, o aponte.

9.1 - Infringência ao art. 71 da LDB quando da contratação de empresa especializada na execução de sondagem à percussão para reconhecimento de subsolo, para realização de 30 furos de sondagem para definição de futuros projetos do Complexo Educacional do Bairro Linho, porque a despesa, que importou em R$ 41.920,00, foi empenhada e paga com recurso da Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (fls. 1516/1517).

O Administrador refere que a despesa deve estar embasada no inciso V do art. 71 da LDB. E, ainda, diz que, se a irregularidade for mantida, este fato em nada influencia o percentual mínimo a ser atingido com despesas com o MDE, pois no exercício de 2008 o percentual corresponde a 26,99% e, excluindo este valor, atingirá 26,93%, superando o mínimo constitucional previsto (fls. 2343/2344).

A falha remanesce, porque gastos desta natureza não podem ser pagos com recursos vinculados da MDE, já que se cuidam de serviços de "*sondagem de futuros projetos de complexo educacional*".

3. As situações a seguir relatadas, detectadas através da auditoria, a par de infringentes de normas de administração financeira e orçamentária e de dispositivo constitucional, ao exame deste *Parquet*, revelam-se causadoras de prejuízos aos Cofres Públicos, ensejando a **fixação de débito** ao Administrador.

3.1. Em anuência à instrução técnica.

Subitens:

7.1 – Despesas na realização das festividades natalinas decorrentes da TP nº 036/07. a) A empresa contratada Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. - COOPSUL não cumpriu, em parte, a montagem de todo o projeto – cláusula 3.1, até o dia 25/11/2007 (data prevista da inauguração), o que seria passível de aplicação de multa no percentual de 5% do valor do contrato, de acordo com o subitem 8.1.6, o que deixou de ser observado pela Administração. Mais grave ainda é que as medições realizadas pelo Gestor do Contrato não revelam as falhas detectadas pelo Controle Interno como ausência de material, serviços não executados ou executados pela metade, pois os pagamentos foram integrais, mediante planilhas de medição onde são listados todos os serviços prestados – como se não houvesse falhas. O acerto final do contrato de 2007 ocorreu em agosto de 2008, o que resultou em suplementação de valores ao contrato original, sendo efetuado o pagamento em 30-09-2008. Sugestão de débito de R$ 38.019,81. b) Contratada novamente a empresa COOPSUL para o Natal dos Sonhos de 2008 (TP nº 35/2008), o qual, apenas na parte de obras, teve um incremento nos gastos da ordem de 151,44%, pois a contratação foi no valor de R$ 894.272,28 frente a uma despesa de R$ 355.664,55 em 2007. Destaca-se a exigência no Edital de apresentação de atestado de "capacitação técnica profissional" dando conta de que executou "satisfatoriamente", contrato com objeto compatível com a obra licitada "em características, quantidades e prazos", fazendo com que somente a empresa COOPSUL, que presta esses serviços do Natal Erechim desde 2006 fosse a única empresa a se habilitar a concorrer. A Administração Municipal despendeu, com recursos próprios, valores consideráveis na execução do projeto, onerando o Erário em obras que fogem à realidade das demais cidades brasileiras. c) O Município repassou mediante LM nº 4.380/08, R$ 150.000,00 para a Câmara de Dirigentes Lojistas, a título de participação na Promoção Natal Erechim 2008. A concessão de subvenção a este título (tratada como Parceria na Lei) foge às características públicas, visto não se tratar à finalidade dentro daquelas amparadas pelo art.16 da LF nº 4.320/64. d) Contratação de show artístico para abertura do Natal Erechim no montante de R$ 180.000,00. O conjunto das ações que resultaram em gastos elevados ao Poder Público deveria merecer maiores controles, observados os princípios elencados no art. 37, caput, da CF, o princípio da economicidade capitulado no art. 70, caput, da CF e o princípio da razoabilidade, pois tamanho investimento (mais de 1% dos valores arrecadados em 2008) para o evento (fls. 1505 a 1510).

O aponte acima descrito diz respeito a duas Tomadas de Preços nºs 36/2007 e 35/2008, para a realização das festividades natalinas.

Ambas as Tomadas de Preço foram vencidas pela Empresa Cooperativa de Transporte e Serviços do Sul Ltda (COOPSUL).

No tocante ao aponte constantes da letra **"a"**, relativamente ao fato de que o Município não aplicou a multa de 5% do valor contratado, embora a Empresa não tenha cumprido em parte o que fora ajustado, pois até o dia 25/11/2007(data prevista para a inauguração) não havia sido executado todo objeto do ajuste (cláusula 3.1 e subitem 8.1.6, fls. 490 a 497), não houve manifestação do Gestor.

E, quanto às falhas detectadas pelo Controle Interno, no que tange à ausência de material, serviços não executados ou executados em parte, relativos ao evento NATAL Erechim 2007 (pago em 30 de setembro de 2008), são repisados os mesmos argumentos constantes do Processo Administrativo nº 10.997/2008, aberto no Município para apurar tais fatos, não contribuindo para elidir as falhas detectadas.

Assim, como consta do relatório de Auditoria, que se reproduz, "*As falhas detectadas pela CSCI revelam um valor bem maior do que o que deixou de ser pago em 2007. Somente nos pinheiros dos trevos de acesso o valor é de R$ 10.004,00, mas são mais de 20 itens com problemas na execução. Observam-se, na ação do Controle Interno, fatores contundentes que exigiriam a aplicação de penas pecuniárias sobre a empresa, mas que foram relevados pela Administração; e mais grave ainda: a empresa foi aquinhoada com a suplementação de valores ao contrato original, fato que deveria ter sido tratado quando do acompanhamento do projeto, mas que veio à tona apenas em 2008,* ***com o pagamento de R$ 38.019,81*** *– Empenhos nº.s 13020 e 13021, pagos em 30 de setembro de 2008 (fls. 516 a 521".*. (Grifou-se).

Quanto às letras "**c**" e "**d**" do item acima, não houve manifestação do Gestor. Assim, reiteram-se os apontes, especialmente pelo fato de que se deve observar, quanto aos gastos públicos, os princípios capitulados na Constituição da República, notadamente o da economicidade e o da razoabilidade. Para tanto, diga-se que o valor investido no evento representou mais de 1% dos valores arrecadados em 2008.

Com relação ao item "**b**", do item acima, ou seja, quanto à Tomada de Preço nº 35/2008, reproduz-se as manifestações constantes do relatório de auditoria, no sentido de que, pelos termos constates do edital, ficou evidenciado que houve direcionamento da

licitação, inviabilizando o competitório, porquanto foi exigido no item 6.4, na fase da qualificação técnica, que as empresas apresentassem atestado de "capacitação técnica operacional" e "capacitação técnica profissional", dando conta de que executou "satisfatoriamente" contrato com objeto compatível com a obra licitada "em características, quantidades e prazos".

Assim, pelos termos do edital, poderiam participar de licitação as empresas que tenham realizado serviços semelhantes, sendo que de fato se habilitou para o certame somente a empresa COOPSUL.

Nesse contexto, os procedimentos adotados pela Administração restringiram o caráter competitivo da licitação, com potencial de configurar-se em atentatório aos Princípios Constitucionais atinentes à espécie (*v.g.* economicidade e igualdade).

Portanto, pelo acima exposto, sugere-se que seja glosado o valor de ***R$ 38.019,81.***

7.2 - Repasses de valores para realização da XII FRINAPE 2008, autorizado pela LM nº 4.372/08. O Poder Público destinou R$ 1.350.000,00 para a Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim - ACCIE. Descumprimento do § 1º do art. 116 da LF nº 8.666/93 que exige, quando da celebração de Convênio, um plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, dentre outros. A Associação encaminhou ao Poder Público apenas o Plano de Aplicação, o que seria insuficiente para receber os recursos, nos termos legais antes referidos. Registra-se que o local onde se realizou o evento não pertence ao Município. Na prestação de contas verifica-se que não houve a juntada de documentos dando conta que o recurso recebido pela Entidade transitou por conta bancária específica ou de movimentação, bem como não se constata nada no processo a não ser os contratos de participação e serviços firmados entre a Associação – ACCIE e os expositores do evento, dentre as quais se destacam empresas de grande expressão no Estado. O incentivo não visou apenas a subsidiar o pequeno expositor, pois quanto maior a metragem ocupada pelas empresas e entidades, maior foi o benefício. Constatou-se, também, incentivos a órgãos e empresas de fora do Município de Erechim e para Clubes Esportivos, Rádios, Jornais, Escolas, Empresas de Seguros Privadas e Grupos de Música Gauchesca. O incentivo foi proporcional ao espaço ocupado. Quanto à parte dos "Ingressos" subsidiados, foi confeccionado um Relatório de Bilheteria em que representante do Poder Público, da empresa responsável pela Portaria e o Gerente Administrativo da ACCIE fazem um resumo diário do ingresso de pessoas por dia. Não há qualquer documento juntado ao processo de prestação de contas que comprove estas informações, como a bilhetagem eletrônica, catracas com dispositivo de aferição, dentre outros meios de controle bastante difundidos em eventos desta natureza. O valor subsidiado pelo Município, apenas com os ingressos, conforme a prestação de contas é de R$ 570.000,00. As falhas detectadas caracterizam-se pela não observância das normas que tratam da formalização de Convênios – LF nº 8.666/93 e por infringência às Normas do Direito Financeiro – LF nº 4.320/64. Sugestão de débito de R$ 1.350.000,00 (fls. 1510 a 1515).

A equipe de auditoria sugere a glosa do montante de R$ 1.350.000,00, referente a repasses de valores para a realização da XII FRINAPE 2008 – autorizada pela Lei Municipal nº 4.372/2008 -, destinada à Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim – ACCIE.

Em síntese apertada, não foram observadas as normas atinentes à formalização dos convênios – Lei Federal nº 8.666/1993 – e as de Direito Financeiro – Lei Federal nº 4.320/1964.

Alega o Gestor, em suma, conforme consta da instrução técnica, que a "Prestação de Contas atende ao especificado no Convênio e na Lei, uma vez que o Plano de Trabalho foi plenamente executado e comprovado. Destaca, ainda, que a autorização legislativa se refere à quantidade de espaços, sendo que foram todos utilizados (fls. 2265 a 2267). Quanto aos ingressos diz que estão devidamente comprovados em planilhas subscritas pelo Secretário Executivo da ACCIE, pelo Diretor da Empresa responsável pela Portaria, bem como pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico (fls. 2269 a 2276).Junta documentos contábeis de registro do ingresso do auxílio à ACCIE, conforme conta corrente nº 06863400.0-8 BANRISUL, bem como Balancete da ACCIE com a contabilização de R$ 1.350.000,00 transferidos pelo Município e o razão com a especificação da entrada dos valores no exato montante repassado (fls. 2278 a 2297).Entende que a participação do Município na realização da Feira é regular, até porque seguiu todas as formalidades legais exigidas para este tipo de atividade."

Nesse passo, por pertinente, reitera-se o aponte constante do relatório de Auditoria (folhas 774 a 785), notadamente quanto ao fato de que não foram observados os dispostos no § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, no que tange ao regular procedimento de liquidação de despesa, pois: (a) pelo que se depreende da prestação de contas da Associação encaminhou ao Poder Público apenas o Plano Aplicação, o que seria insuficiente para receber os recursos; (b) os recursos públicos disponibilizados – servidores, maquinário e equipamentos – deveriam constar do plano de Trabalho; (c) a prestação de contas esteve desprovida da documentação necessária para tanto (constam do processo tão-somente os contratos de participação e serviços firmados com entre a Associação e os expositores); (d) na justificativa da lei que autorizou o repasse do dinheiro é dito que "*a participação do Município nesse evento configura-se como um incentivo público aos empreendedores erexinenses, especialmente àqueles que estão começando e precisam de ajuda e oportunidade para crescer.*" Contudo, destaca-se que constaram como expositores do

evento empresas de grande porte no Estado, como RBS TV Erechim, URI *campus* Erechim, UNIMED, BANRISUL, PERDIGÃO, BANCO DO BRASIL, CEF, REVENDA FORD, FORPASSO CAMINHÕES, SICREDI, entre outros, além do que constatou-se incentivos A empresas e órgãos fora do Município de Erechim, como Cooperativa Central Oeste Catarinense –Aurora, à Associação Comercial e Industrial de Getúlio Vargas e à Associação dos Município Lindeiros da Barragem do Itá e, também, houve incentivo para clubes esportivos, rádios, jornais, escolas, empresa de segurança privada e para o grupo de Música Gauchesco – Chiquito & Bordoneio Ltda; (e) quanto aos ingressos subsidiados, diga-se que o processo de prestação de contas veio desacompanhado de qualquer documento que comprove as informações prestadas quanto ao Relatório de Bilheteria em que representante do poder Público, da empresa responsável pela Portaria e o Gerente Administrativo da ACCIE fizeram diariamente do ingresso de pessoas no evento, tais como bilhetagem eletrônica e catracas com dispositivos de aferição, entre outros. O valor subsidiado pelo Município, apenas para os ingressos, atingiu quase R$ 600.000,00.

Por todo o exposto sugere-se que sejam glosados o montante de R$ 1.350.00,00.

Por fim, salienta-se que o Administrador incorre em reincidência pela inobsevância das regras atinentes à regular liquidação de despesa, porquanto no Processo nº 6017-0200/07-1, a colenda 2ª Câmara, em sessão de 19/03/2009, já havia alertado de que o "pagamento por obra contratada exige a regular liquidação da despesa".

8.3 - Subvenção social a clube privado. A LM nº 4.408, de 16 de dezembro de 2008, autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Clube Esportivo e Recreativo Atlântico com o propósito de subsidiar as despesas de transporte, alimentação em viagens e hospedagem havidas por ocasião das finais do Campeonato Estadual de Futsal, que se realizaram nos dias 27-11-2008 e 13-12-2008, antes, portanto da autorização legal e da própria formalização do Convênio. A Entidade não apresentou um plano de aplicação de recursos anterior ao evento, para que o Município se certificasse de que o auxílio se enquadrava nas proposições do art. 16 da LF nº 4.320/64. Na prestação de contas constam alguns comprovantes de transporte que não condizem com a data da viagem, informada no plano de aplicação, bem como um gasto com data de 12 de novembro de 2008, anterior às finais do Campeonato. Afronta aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e economicidade. Sugestão de débito de R$ 10.000,00 (fl. 1516).

Aduz o Administrador que o Plano de Aplicação e a Lei Municipal nº 4.408/2008 previam o pagamento de despesas já realizadas, estando assim, autorizado o pagamento de tais gastos. Diz que foi atendido o disposto no art. 16 da Lei Federal nº

4.320/64, que trata de subvenções sociais, porque entende que o repasse ao Clube refere-se a auxílio para o desenvolvimento do esporte. Diz que a prestação de contas foi aprovada em 03/06/2009.

Ocorre que o (a) Campeonato Gaúcho já havia findado na época do repasse, infringindo, assim, a fase de prévio empenho, tratando-se, portanto, de reembolso de despesa; (b) não houve plano de aplicação de recursos anterior ao evento (art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964); (c) trata-se de entidade privada – clube particular – que possui quadro social próprio e fechado, com receita proveniente, por exemplo, dos ingressos para os jogos, sendo que não se vislumbra para a hipótese a contrapartida exigida para a concessão de subvenções sociais.

Ademais, nada refere quanto à discrepância, constante da prestação de contas, relativamente aos fatos de que comprovantes de transporte que não condizem com a data de viagem informada no plano de aplicação, bem como gasto com data de 12 de novembro de 2008, anterior às finas do campeonato.

Assim sendo, remanesce a inconformidade, sugerindo-se, portanto, a glosa de R$ 10.000,00.

11.1 – Pagamento de adicional de insalubridade de forma indevida, já que o laudo técnico determina que, se os servidores utilizarem equipamento de proteção individual, não fazem jus a este valor de 20% sobre o menor padrão do Município. Sugestão de débito de R$ 4.227,68 (fls. 1522/1523).

O Gestor, nos esclarecimentos, reporta-se à situação desde 2007, que resultou no Parecer Técnico emitido em abril de 2008. Alega a impossibilidade prática de atendimento da recomendação do laudo, já que as equipes necessitam trabalhar em grupos, levando a administração a manter o pagamento do adicional de insalubridade. (fls. 2345 a 2386).

Ocorre que, como dito na instrução técnica, o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho determina que, se os servidores ocupantes do cargo de Auxiliares de Serviços e Zelador (lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente), utilizarem equipamento de proteção individual (EPIs), tal circunstância elimina o adicional de insalubridade. Ademais, no próprio laudo, no item RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS há a seguinte afirmação: "*Sem medidas imediatas quanto insalubridade, pois se encontram sendo utilizados os EPI's nas atividades citadas acima*".

Ainda, conforme referido, a Equipe de Auditoria constatou que os cinco servidores utilizam o equipamento de proteção, conforme documento que comprova a entrega deste material, tais como: botas, luvas, conjunto para defensivo agrícola, repelente c/ bloqueador solar, etc. (fls. 936 a 943).

Por isso, sugere-se que sejam glosados os pagamento de insalubridade aos servidores Ademir Dalnhol, Eli Paulo Haiduki, Eloir Geraldo Zattera, Márcia Zattera Zortea e Paulino Alebrand lotados no Departamento de Horto-Florestal, pois utilizam EPI´s que eliminam a insalubridade da atividade desenvolvida.

Mantém-se, pois, a irregularidade e a sugestão de débito de R$ 4.227,68.

12.1 – Obras e serviços de engenharia. Tomada de Preços nº 5/2008, para a execução, em regime de empreitada global, de um prédio em um pavimento denominado Escola Municipal de Ensino Fundamental Othelo Rosa. Na análise da proposta de preços da Construtora França, verificou-se que foram quantificados serviços a maior quando confrontado com o projeto arquitetônico da escola – pranchas 1 e 2. Pagamento a maior de serviços licitados relativo aos revestimentos; divergência entre a área de construção do prédio e a área interna de tetos e pintura. Exige-se de um certame licitatório, nos moldes em tela, a existência de um projeto básico de engenharia, bem como o orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os custos unitários. Tais exigências estão capituladas no art. 7°, caput, §§ 1° e 2° do Estatuto das Licitações, bem como o § 4° do mesmo artigo, veda a inclusão, no objeto da licitação, o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Verificou-se que a planilha de quantitativos do Auditado não refletiu corretamente as reais quantidades do projeto básico de engenharia e se a empresa não identificou a falha na apropriação dos quantitativos, não pode a coisa pública pagar por serviços inexistentes. Há, portanto, que ser conferida especial atenção por parte da Administração quando da elaboração destas planilhas, de modo a refletir adequadamente o projeto básico, a fim de que sejam tecnicamente adequada e atualizada, no momento da realização da licitação, nos termos do prescrito nos arts. 6°, inc. IX, 7°, § 2º, inc. I, e 47, todos da LF nº 8.666/93. Os serviços não realizados, embora constassem na planilha orçamentária da empresa, infringem ao princípio da economicidade, capitulado no art. 70 da CF. Sugestão de débito de R$ 27.240,52 (fls. 1523 a 1527).

Quanto ao aponte, refere o Administrador que a execução do trabalho corresponde às áreas de tetos 1.388,29 m²; os rebocos externos atingiram um total de 1.561,10 m²; a pintura e selador foram aplicados em 4.769,39 m²; a alvenaria externa e interna de 15cm totaliza 2.009,16 m² e alvenaria de 10cm atinge 614,65 m².

Transcreve pedido de compensação de valores protocolado pela Empresa construtora que originou o Processo Administrativo 10967/2009 (fls. 1916 a 1922 e 2387 a 2395).[3]

Diga-se que foram quantificados serviços a maior, quando confrontados com o projeto arquitetônico da escola, prancha 1 e 2 (fls. 1002 e 1003).

O Gestor cingiu-se a alegar, sem documentos comprobatórios, de que foram realizados serviços de reboco externos, a alvenaria externa e interna de 15 e 10 centímetros.

A licitação não constitui um fim em si mesma, mas sim um meio hábil para assegurar isonomia e maior competitividade entre os participantes, bem como propiciar ao Poder Público a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, se o certame não se prestar aos propósitos declinado, imprestável será sua utilização para legitimá-la.

Segundo os ditames da Lei das Licitações, as contratações, sempre que possível, devem ter como parâmetro preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, ser processadas e julgadas ante a verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado e/ou os constantes do sistema de registro de preços.

Quanto à inobservância ao disposto nos artigos 6º, 7º e 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, diga-se que: (a) os valores orçados pelo Poder Público servem como subsídio à elaboração das propostas dos licitantes; (b) é dever do Poder Público estimar custos, pois terá de prever os valores a serem desembolsados; (c) não há como a Autoridade Licitante julgar e classificar as propostas se não existem parâmetros para serem confrontados com os critérios definidos no edital, bem como com os preços praticados no mercado, no caso de ser definido valor total para o ajuste; (d) a ausência da descrição especificada dos serviços inviabiliza que a Administração Pública possa verificar a exiquibilidade dos valores dos serviços na fase do julgamento das propostas, mediação dos serviços executados e da liberação dos pagamentos;(e) a carência de descriminação detalhada inviabiliza a verificação segura quanto ao direito da contratada a eventuais aditamentos.

E, com relação à falta da Planilha de Descrição dos Serviços, cita-se excerto do acórdão prolatado pela Vigésima Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande

[3] O projeto básico de engenharia corresponde a 1.439,20 m².

do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70016986374, que decidiu, em caso semelhante, **pela irregularidade da licitação**, nestes termos:

> "Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC da decisão das fls. 127/30 que, nos autos da ação de mandado de segurança ajuizada contra ato do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Porto Alegre, indeferiu a liminar, entendendo que as irregularidades apontadas pela impetrante não justificam a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2006-SMF.Sustenta a nulidade do processo licitatório, apontando irregularidades no instrumento convocatório, que infringiu a Lei nº 8666/93. Dentre as irregularidades, aponta o descumprimento de prazo mínimo para publicação do edital com exigência ilegal, para habilitação, falta de orçamento detalhado em planilhas, como prevê a Lei de Licitações, e vinculação da receita de imposto à despesa específica, afrontando o art. 167, IV, da Constituição Federal. (...) De acordo com o art. 40, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93, constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante, dentre outros, o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. É que, na forma do artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, "As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando (...) II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Cabia à Administração, pois, anexar ao edital "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários", os quais são indispensáveis ao exame da exeqüibilidade da financeira da proposta, uma vez que a Administração deverá recusar propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. Na falta destas informações, restou violado o artigo 40, inciso VII, da Lei 8.666/93, segundo o qual o edital conterá "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio do julgamento objetivo das propostas "almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." **Omisso o edital quanto ao orçamento detalhado do custo da prestação de serviços, resta prejudicado o critério de julgamento adotado pelo ente municipal.Ora, a desatenção para com as exigências da lei conduzem a dúvidas sobre a regularidade da licitação.** Neste sentido:REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PELO EDITAL. INVALIDAÇÃO. Merece ser prestigiada sentença que, atenta a deficiência relevante no edital - orçamento expressivo de composição dos custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93) -, defere segurança, invalidando o certame. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70005551635, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 14/05/2003).Portanto, desta forma, haja vista a necessidade de proporcionar a participação do maior número de concorrentes para o benefício do interesse público e a existência de itens do edital passíveis de, pelo menos, dificultar o seu atendimento, é de ser suspensa a decisão.Assim: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÂO. IRREGULARIDADE CONSTATADA EM ITENS DO EDITAL. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA COLETA DE LIXO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AGRAVADA. PRELIMINAR DA AGENTE MINISTERIAL DE NÃO-IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINARES. O art. 526, parágrafo único, do CPC, prevê que a inadmissibilidade do agravo só será reconhecida se argüido e provado o seu descumprimento, o que deixou de ser feito no caso em tela. As razões

expostas na inicial do agravo não são dissociadas da decisão guerreada, tendo o agravante discorrido sobre o conteúdo e as hipóteses de aplicação do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dispositivo que foi usado como fundamento para a concessão da liminar. MÉRITO. Aliando-se a necessidade de proporcionar a participação do maior número de concorrentes para o benefício do interesse público, bem assim a existência de itens do edital passíveis de, pelo menos, dificultar sobremodo seu atendimento, não é de ser modificada a decisão singular. Com a apresentação de defesa, o pedido liminar poderá ser revisto, já tendo havido prorrogação de prazo de dispensa de licitação, não estando o Município sem a coleta de lixo, serviço imprescindível para a saúde pública. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70015126790, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 27/07/2006).Do exposto, dou provimento ao recurso".(Grifamos).

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Contas da União, como segue:

"Os critérios de aceitabilidade de preços servem, em especial, como garantia da obtenção de propostas mais vantajosas para a administração nas licitações de bens ou serviços com baixo nível de competição, nas quais, em tese, um mercado cartelizado pode ofertar preços excessivamente elevados, colocando em risco a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade que informam a gestão pública.Por isso, mais que uma faculdade colocada à disposição do administrador (o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 exige que obrigatoriamente o edital contenha o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximo ...) , a Lei estabelece uma obrigação para o gestor que, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, p. 84-872) , "dispondo de meios para conhecer os preços praticados no mercado, deve empenhar-se em coibir práticas de preços superfaturados e atos antieconômicos**".O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, interpretado como grave tal irregularidade, passível, inclusive, de anulação do procedimento licitatório e de ser classificada como indicativo para suspensão do aporte de recursos orçamentários para os empreendimentos que apresentem tal falha. Consoante a jurisprudência dominante, os limites de aceitabilidade de preços devem ser os valores estimados no orçamento, devendo ser rejeitadas as propostas que não atenderem esse critério, de acordo com o disposto no art. 48, inciso I, da mesma lei** (Decisão nº 417/2002 - Plenário e Acórdão 1564/2003 - Plenário).(Acórdão 85/2007 – Plenário, aprovado em 08/02/2007)."(Grifamos)

E, quanto aos quantitativos constatados, transcreve-se o que fora apurado pela equipe de Auditoria, nestes termos:

"a) Os revestimentos acima (chapisco, emboço, reboco, itens 14.2, 14.6 e 14.7 da proposta de preços) são aplicados no teto do prédio, em sua parte interna. Obtém-se tal valor pela soma da área interna das várias dependências que compõe a obra. Nesse sentido, conforme a planta arquitetônica (pranchas 1 e 2), a área interna da edificação foi calculada em 1.073,88 m². Contudo, na planilha acima, a área apropriada, surpreendentemente, foi de 1.950,00 m². b) A área total de construção, estabelecida na prancha 01 do projeto arquitetônico, foi de 41.439,20 m². Se a área de

[4] Esta é a área de construção, que considera, inclusive, a área de paredes externas e internas da edificação.

construção do prédio é de 1.439,20 m², não poderia a área interna de tetos ser superior a este valor. c) O quantitativo apontado pela empresa para a pintura somou 5.370 m², conforme indicam os itens 21.1 e 21.2 da proposta de preços da construtora França (fls. 1002 a 1009). Tal área de pintura provavelmente foi definida pela soma dos valores dos itens 14.1, 14.2 e 14.3 da planilha de preços (serviço de chapisco)– item Revestimentos. Contudo, a área correta de pintura deveria ser a soma dos itens de reboco, quais são: 14.7(reboco de teto interno – 1.950 m²), 14.8 (reboco de paredes internas – 1.820 m²) e 14.9 (reboco de parede e platibandas externas – 900 m²), o que totaliza 4.670 m². A diferença de 700 m² (5.370 m²- 4.670 m²) é exatamente a área de revestimento de azulejos do projeto, que consta no item 14.11 da proposta de preços, e que não deve ser incluída como área de pintura. Retomando o quantitativo de 4.670 m² e fazendo a correção da área de teto, conforme alínea "a" deste relatório, a área correta de pintura para apropriação atinge o montante de 3.793,88 m²"; (Grifou-se).

Assim sendo, sugere-se que seja glosado o valor de R$ 27.240,52.

12.2.1 – Irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica de vias públicas, licitada mediante Concorrência nº 07/08. Inexistência de controles da temperatura de aplicação do CBUQ, de pesagem do respectivo material (já que contratado por peso), da taxa de aplicação da pintura de ligação, de controle sobre a temperatura de aplicação da massa asfáltica. A área de pavimentação contratada foi de 41.015,12 m², ou seja, 4.651,11 toneladas, e determinado que a espessura da camada de CBUQ seria de 4,5 cm (item 3 do Memorial Descritivo). A diferença entre a quantidade de material contratado e o aplicado somou 466,83 toneladas. Não houve a emissão do termo de recebimento de obra. Sugestão de débito de R$ 111.813,09 (fls. 1527 a 1531).

12.2.2 – Irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica de vias públicas, licitada mediante Concorrência nº 3/08. Inexistência de controles da temperatura de aplicação do CBUQ, de pesagem do respectivo material (já que contratado por peso), da taxa de aplicação da pintura de ligação, de controle sobre a temperatura de aplicação da massa asfáltica. A diferença entre a quantidade de material contratado e o aplicado somou 422,35 toneladas. Por outro lado, destaca-se que o contrato foi totalmente pago sendo que o aditivo contratual houve um estorno de R$ 97.831,76, quando deveria ser de R$ 100.928,98. Sugestão de débito de R$ 3.097,22 (fls. 1532 a 1537).

Ambos os apontes referem-se às irregularidades nas execuções das obras de pavimentação asfáltica de vias públicas.

No que tange ao aponte **12.2.1**, verificou-se que não houve termo de recebimento de obra, além do que constatou-se diferença entre a quantidade de material contratado e o aplicado de obra (a diferença entre o contratado e o executado foi de 466,83 toneladas), sendo sugerido, por isso, que fossem glosados os valores pagos a maior.

Nos esclarecimentos, contudo, o Gestor, com relação à inexistência de controles da temperatura de aplicação do CBUQ, de pesagem do respectivo material (já que contratado por peso), da taxa de aplicação da pintura de ligação, de controle sobre a temperatura de aplicação da massa asfáltica e a ausência de emissão do termo de recebimento de obra, não se manifesta.

Todavia, quanto à diferença de quantidade material contratado, comprova que foram aplicados 479 toneladas de material (fls. 2512 a 2525)

Como dito na análise dos esclarecimentos "*Os números dos recibos que originaram a diferença não constaram do levantamento realizado pela Auditoria (fls. 1087 a 1188), quais sejam: 9056, 9066, 9069, 9075, 9076, 9082, 9092, 9097, 9102, 9105, 9108, 9113, 9116, 9117, 9121, 9125, 9134, 9137, 9161, 9179, 9189, 9197, 9211 e 9279.*"

Assim, afasta-se a sugestão de glosa.

Com relação ao **item 12.2.2**, todavia, mantém-se a sugestão de glosa dos valores.

Nos esclarecimentos prestados pelo Gestor, conforme dito na instrução técnica, foi mencionado que "discorda do apontamento porque a obra foi acompanhada pelo encarregado de pista, Sr. Hélio Garcia dos Anjos, que controlou a temperatura, espessura e compactação da massa asfáltica, bem como recebia os boletos de pesagem do material fornecidos pela empresa. Alega que o aditamento das obras fora efetuado e não ultrapassou o permissivo legal. Aduz que os levantamentos realizados para se chegar ao valor pago não podem ser calculados exclusivamente pelo somatório de toneladas de CBUQ, devem-se computar outros elementos de custo como limpeza e imprimação.Traz a manifestação do Engenheiro gestor técnico do contrato para elidir qualquer glosa, bem como apresenta os comprovantes relacionados à pesagem feita em balança neutra, o que dá garantia de sua correção, como também as análises efetuadas na pista e que deram suporte aos estornos (fls. 2526 a 2539)."

A Supervisão competente, a sua vez, refuta os argumentos apresentados pelo Administrador, porquanto a declaração do encarregado de pista deve ser reconhecida como declaração de ciência, que se constitui em relato de alguém que assistiu, ou que dele tenha conhecimento e, quando produzida com o fito exclusivo de atestar fato em julgamento, não constitui documento, mas mero testemunho e, assim, só tem valor probante se produzida em audiência. Por isso, a manifestação às fls. 2527/2528 não tem a força probante que o interessado lhe confere.

Quanto aos demais aspectos levantados no aponte, salienta-se que os recebidos apresentados (fls. 2529 a 2531) são os mesmos já analisados pela equipe de Auditoria e que foram utilizados para apurar o valor considerado como tendo sido pago a maior, nestes termos:

"Tem-se, pois, a seguinte situação: Área contratada: 59.390,77 m² (contrato) + 14.840,00 m² (aditivo) = 74.230,77 m². Volume contratado: 74.230,77 m² x

0,05 m (espessura) = 3.711,54 m³. Densidade de projeto: 2,52 t/m³. Quantidade contratada: 3.711,54 m³ x 2,52 t/m³ = 9.353,09 toneladas. Quantidade aplicada: 8.930,74 toneladas. Quantidade aplicada a menor: 422,35 toneladas. Considerando que o valor da proposta foi de R$ 238,97/tonelada de CBUQ, tem-se o valor de R$ 100.928,98 9 (fls. 1232 a 1238).Por outro lado, enquanto o valor do contrato foi integralmente pago, no aditivo houve estorno de R$ 97.831,76 (fls. 1488 a 1496). Isto posto, o valor pago a maior à empreiteira foi de R$ 3.097,22 ".(Grifou-se).

Além disso, o argumento de que o valor apurado não pode ser calculado exclusivamente pelo somatório de toneladas de CBUQ não se sustenta, na medida em que a equipe de auditoria considerou-os no cálculo, como se vê no aponte, que se reproduz:

"A única empresa que participou da licitação foi a Traçado Construções e Serviços Ltda, com a proposta de R$ 1.968.210,12, sendo esta a vencedora da licitação (fls. 1232 a 1238 e 1239 a 1241).

Os preços unitários foram os seguintes:

	Área (m²)	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
Limpeza	59.390,77	1,19	71.675,02
Pintura de ligação	59.390,77	1,84	109.279,02
Camada de cbuq e= 5 cm	59.390,77	30,11	1.788.256,08
Total			**1.968.210,12**

(fls. 1232 a 1238)"

Quanto ao argumento de que o aditivo contratual estaria correto, pois não ultrapassou o limite de 25% estabelecido na Lei, saliente-se que o aponte se refere à forma de cálculo que considera *"o valor unitário da proposta do Traçado (R$ 33,14/m²), o valor aditado deveria ser de R$ 491.797,60. A diferença foi de R$ 254,40 a maior. Considerou-se irrelevante frente ao valor do contrato (fls. 1232 a 1238 e 1242 a 1246)."* (fl. 1533).

Portanto, mantém-se o aponte e a sugestão de glosa de R$ 3.097,22.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Administrador Elói João Zanella, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Luiz Antônio Tirello, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992, tendo em vista a inexistência de falhas no seu curto período de gestão.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Elói João Zanella, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

4º) **Fixação de débito** dos valores correspondentes aos subitens 7.1, 7.2, 8.3, 11.1, 12.1 e 12.2.2 da Auditoria, de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella.

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido. Convém que tome **ciência** de que a manutenção de situações irregulares censuradas pela Corte e a autorização de despesas sem o indispensável zelo que requer o emprego de recursos públicos sujeitam o Gestor à imposição de multa, à responsabilização financeira e, ainda, à repercussão dos fatos negativamente em suas contas anuais.

É o Parecer.

MPC, em 10 de março de 2010.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.

Tribunal de Contas
Fl. 2607 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Processo nº:	**5426-02.00/08-4**
Natureza:	**Processo de Contas**
Origem:	**Poder Executivo de Erechim**
Responsáveis:	**Elói João Zanella** **Luiz Antônio Tirello**
Exercício/Período:	**2008**
Data da Sessão:	**11-05-2010**
Órgão Julgador:	**Primeira Câmara**
Relator:	**Conselheiro Algir Lorenzon**

PENALIDADE PECUNIÁRIA.
Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.
FIXAÇÃO DE DÉBITO.
Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.
ALERTA.
A Origem deve ser alertada para evitar a reincidência das falhas apontadas e promover o saneamento do que é passível de regularização.
GESTÃO FISCAL.
Emissão de Parecer pelo atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
PARECER DAS CONTAS.
As inconformidades apontadas não chegam a comprometer a globalidade das contas, devendo ser emitido Parecer Favorável à sua aprovação.

Em exame o Processo de Contas dos Senhores ELÓI JOÃO ZANELLA (*Prefeito*) e LUIZ ANTÔNIO TIRELLO (*Vice*), responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de ERECHIM, no exercício financeiro de 2008.

Constam nos autos, entre outros documentos, os informes e relatórios produzidos pela Equipe Técnica (*fls. 373/389, 1.500/1.538, 1.863/1.864 e 2.540/2.582*), as justificativas (*fls. 1.875/1.926*) apresentadas

pelo Senhor Elói João Zanella, acompanhadas de documentação (*fls. 1.927/2.539*), e a manifestação do Ministério Público de Contas (*Parecer nº 1288/2010*), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti (*fls. 2.583/2.606*).

O Vice-Prefeito apresentou esclarecimentos (*fl. 1.872*) informando que "*não encontrou nenhum fato que fosse de sua responsabilidade, pois como Vice-Prefeito assumi muito pouco o cargo de Prefeito no ano de 2008*".

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais anota (*fl. 2.540*) que o Vice-Prefeito esteve à frente da Administração Municipal nos dias 20 e 21/01, 03/03 a 20/03 e 20/10 a 03/11/08. E, à fl. 2.581, consigna que todos os itens remanescentes são de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella, já que não foram constatadas irregularidades nos períodos de tempo em que o Senhor Luiz Antônio Tirello esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A Supervisão Técnica noticia, também (*fls. 1.863/1.864*), que a decisão prolatada no Processo de Prestação de Contas de Gestão Fiscal nº 2272-02.00/08-4, foi pela emissão de parecer pelo **atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000.

Após a reinstrução procedida pela Supervisão competente, verifico que remanescem as falhas que seguem.

Da Auditoria Ordinária:

item 1.1 (*fls. 375, 1.503 e 2.541*) – deficiência no Registro Contábil da Dívida Ativa. A contabilização da Dívida Ativa não vem ocorrendo de acordo com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como não adequou seus procedimentos às exigências da Portaria nº 564/04;

À Instrução Técnica informa que em setembro de 2008 houve correção da inconformidade.

item 2.1 (*fls. 375, 1.503 e 2.541/2.542*) – o Auditado possui conta para movimentação de recursos junto ao Banco SICREDI, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e artigo 43, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

item 3.1 (*fls. 375/376, 1.503 e 2.542/2.544*) – contratação

direta do Banco do Estado do Rio Grande do Sul para a prestação de serviços financeiros, assegurando ao banco o caráter de exclusividade, pelo período de cinco anos, sem respaldo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade licitatórias, previstas nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Lei Federal nº 8.666/93. Descumprimento do mandamento constitucional de processo de licitação precedentemente às contratações efetuadas pela Administração Pública, conforme o disposto no inciso XXI do artigo 37 e dos artigos 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos;

item 3.2 (*fls. 376/377, 1.503 e 2.544/2.545*) – aquisição de material de consumo e de manutenção dos prédios das escolas municipais; de material de construção destinado a reformas de próprios municipais; contratação de empresa para realização de show pirotécnico (*fogos de artifício*), dentro da programação de aniversário do Município, bem como contratação da empresa Lindóia Comércio de Veículos e Peças Ltda., destinada à realização de transporte de máquinas pesadas utilizadas em serviço do interior, de forma direta, sem respaldo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Lei Federal nº 8.666/93. Descumprimento do mandamento constitucional de processo de licitação precedentemente às contratações efetuadas pela Administração Pública, conforme o disposto no inciso XXI do artigo 37 e dos artigos 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos;

item 3.3 (*fls. 377, 1.503 e 2.545/2.546*) – a publicidade do Pregão Eletrônico nº 02/2008 não cumpriu o estabelecido no Decreto Municipal nº 3.198, de 25/07/07, que dispõe sobre a modalidade de licitação Pregão, estabelecendo no artigo 11, que os editais de valores superiores a R$ 650.000,00 terão os avisos publicados em jornal de circulação regional, no Diário Oficial do Estado do RS e em meios eletrônicos;

item 3.4 (*fls. 377, 1.503 e 2.546/2.547*) – a licitação na modalidade 'Convite' nº 08/2008 ultrapassou o limite previsto para aquela modalidade licitatória. O competitório deveria ocorrer na modalidade 'Tomada de Preços'. Desta forma, por se tratar de serviços contratados de forma contínua, houve infringência ao artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista não ter sido observado os limites do Estatuto das Licitações;

item 3.5 (*fls. 378, 1.503 e 2.547/2.548*) – equívoco na

estimativa de preços para o 'Convite' nº 50/08, destinado à contratação de horas/máquinas de rolo compactador vibratório, para um período de 400 horas e uma estimativa de 120 dias de trabalho, com o operador do Município. A Comissão Permanente de Licitação desclassificou a empresa Paraná Equipamentos, em razão de ter apresentado valor superior ao montante estimado para a aquisição dos serviços, amparada no artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e concedeu o prazo de três dias úteis para a licitante apresentar nova proposta. A empresa manteve o preço e foi contratada pelo Auditado. Houve grave deficiência na realização de pesquisa de preços, inviabilizando as propostas apresentadas com os preços correntes no mercado, de acordo com o previsto no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Deveria a Administração ter revogado a licitação, nos termos do artigo 49 do mesmo diploma legal;

item 4.1 (*fls. 379/380, 1.503/1.504 e 2.549/2.550*) – a Administração Municipal realizou a 'Tomada de Preços' nº 013/2003, para a contratação da empresa SUPREMA – Comunicação Publicitária Ltda., a 'Tomada de Preços' nº 014/2006, para a contratação do Jornal BOM TEMPO, onde há a divulgação de atos oficiais do Município (*Portarias, Editais licitatórios, Concursos Públicos, publicidades da LRF, dentre outros*), a nível regional e a 'Tomada de Preços' nº 012/2005, para a divulgação destes atos a nível estadual os mais diversos serviços, principalmente na divulgação nas rádios locais. Contudo, para os mais diversos serviços utilizou a 'Tomada de Preços' nº 013/2003 e efetuou os pagamentos diretamente aos prestadores de serviços, ao invés de empenhar para a empresa SUPREMA – Comunicação Publicitária Ltda. O correto seria que todas as despesas decorrentes deste contrato fossem empenhadas para a SUPREMA, nos termos do que prevê o termo firmado, pois ao gravar despesas para os mais diversos credores, utilizando-se da 'Tomada de Preços' nº 013/2003, o valor global empenhado em cinco anos ultrapassou o limite daquela modalidade de licitação, que é de R$ 800.000,00, havendo infringência ao artigo 23, item II, da Lei Federal nº 8.666/93. Verifica-se a evasão de receitas, posto que a empresa SUPREMA presta serviços, devendo ser a responsabilizada pelo recolhimento do ISS sobre a integralidade dos pagamentos efetuados pelo Município, nos termos do CTM – Lei Complementar nº 116/2003, bem como frente aos valores empenhados exigiriam maior transparência e controle por parte do Poder Público, nos termos do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Ainda, registra-se que foram emitidas notas

de empenho para publicidade de divulgação de promoção do Natal sem procedimento licitatório;

item 6.1 (*fls. 383/385, 1.504 e 2.553/2.554*) – manutenção irregular de Posto de Abastecimento com tanques de armazenamento enterrados, tendo em vista a inexistência da licença ambiental exigida pela Resolução Conama nº 273/00, artigo 1º, § 4º. Matéria relatada no exercício de 2006;

A Supervisão Técnica informa que o aponte foi sanado em 19/11/2008, com a emissão de documento por parte da FEPAM.

item 6.2 (*fls. 385/387, 1.504 e 2.554/2.555*) – ausência de rede de esgoto cloacal, descumprindo a Constituição Federal, artigo 247; a Lei Estadual n° 11.520/00 – Código Estadual do Meio Ambiente, artigo 137; a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico e para a política federal do saneamento básico, e a Lei Municipal nº 3.061/1998, que autorizou o Município a firmar contrato de concessão com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, para além do abastecimento de água, efetuar a construção das redes e da estação de tratamento de esgoto;

item 6.3 (*fls. 388, 1.504 e 2.555/2.556*) – irregularidade em área degradada por resíduos sólidos urbanos, mesmo tendo firmado com a FEPAM acordo no sentido de promover a remediação da referida área e o cessamento da disposição dos resíduos, o Auditado continua com a descarga de tais resíduos, inclusive com a presença de catadores;

A Supervisão Técnica informa que a inconformidade deixou de persistir a partir de 14/07/2008.

item 7.1 (*fls. 1.505/1.510 e 2.556/2.560*) – despesas na realização das festividades natalinas decorrentes da Tomada de Preços nº 036/07: **a**) a empresa contratada, Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. – COOPSUL, não cumpriu, em parte, a montagem de todo o projeto – cláusula 3.1, até o dia 25/11/2007 (*data prevista da inauguração*), o que seria passível de aplicação de multa no percentual de 5% do valor do contrato, de acordo com o subitem 8.1.6, o que deixou de ser observado pela Administração Municipal. Mais grave ainda é que as medições realizadas pelo Gestor do Contrato não revelam as falhas detectadas pelo Controle Interno, como ausência de material, serviços não executados ou executados pela metade, pois os pagamentos foram integrais, mediante planilhas de medição onde são listados todos os

serviços prestados – como se não houvesse falhas. O acerto final do contrato de 2007 ocorreu em agosto de 2008, o que resultou em suplementação de valores ao contrato original, sendo efetuado o pagamento em 30-09-2008. Sugestão de débito de R$ 38.019,81; **b**) contratada novamente a empresa COOPSUL, para o Natal dos Sonhos de 2008 (*Tomada de Preços nº 35/2008*), o qual, apenas na parte de obras, teve um incremento nos gastos da ordem de 151,44%, pois a contratação foi no valor de R$ 894.272,28, frente a uma despesa de R$ 355.664,55 em 2007. Destaca-se a exigência, no Edital, de apresentação de atestado de "capacitação técnica profissional" dando conta de que executou "satisfatoriamente", contrato com objeto compatível com a obra licitada "em características, quantidades e prazos", fazendo com que somente a empresa COOPSUL, que presta esses serviços do Natal Erechim desde 2006 fosse a única empresa a se habilitar a concorrer. A Administração Municipal despendeu, com recursos próprios, valores consideráveis na execução do projeto, onerando o Erário em obras que fogem à realidade das demais cidades brasileiras; **c**) o Município repassou, mediante a Lei Municipal nº 4.380/08, R$ 150.000,00 para a Câmara de Dirigentes Lojistas, a título de participação na Promoção Natal Erechim/2008. A concessão de subvenção a este título (*tratada como Parceria na Lei*) foge às características públicas, visto não se tratar à finalidade dentro daquelas amparadas pelo artigo16 da Lei Federal nº 4.320/64; **d**) contratação de show artístico para abertura do Natal Erechim, no montante de R$ 180.000,00. O conjunto das ações que resultaram em gastos elevados ao Poder Público deveria merecer maiores controles, observados os princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da economicidade capitulado no artigo 70, *caput*, da Carta Federal e o princípio da razoabilidade, pois tamanho investimento (*mais de 1% dos valores arrecadados em 2008*) para o evento;

item 7.2 (*fls. 1.510/1.515 e 2.560/2.565*) – repasses de valores para realização da XII FRINAPE/2008, autorizado pela Lei Municipal nº 4.372/08. O Poder Público destinou R$ 1.350.000,00 para a Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim - ACCIE. Descumprimento do § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 que exige, quando da celebração de Convênio, um plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros,

cronograma de desembolso, dentre outros. A Associação encaminhou ao Poder Público apenas o Plano de Aplicação, o que seria insuficiente para receber os recursos, nos termos legais antes referidos. Registra-se que o local onde se realizou o evento não pertence ao Município. Na prestação de contas verifica-se que não houve a juntada de documentos dando conta que o recurso recebido pela Entidade transitou por conta bancária específica ou de movimentação, bem como não se constata nada no processo a não ser os contratos de participação e serviços firmados entre a Associação – ACCIE e os expositores do evento, dentre as quais se destacam empresas de grande expressão no Estado. O incentivo não visou apenas a subsidiar o pequeno expositor, pois quanto maior a metragem ocupada pelas empresas e entidades, maior foi o benefício. Constatou-se, também, incentivos a órgãos e empresas de fora do Município de Erechim e para Clubes Esportivos, Rádios, Jornais, Escolas, Empresas de Seguros Privadas e Grupos de Música Gauchesca. O incentivo foi proporcional ao espaço ocupado. Quanto à parte dos "Ingressos" subsidiados, foi confeccionado um Relatório de Bilheteria em que representante do Poder Público, da empresa responsável pela Portaria e o Gerente Administrativo da ACCIE fazem um resumo diário do ingresso de pessoas por dia. Não há qualquer documento juntado ao processo de prestação de contas que comprove estas informações, como a bilhetagem eletrônica, catracas com dispositivo de aferição, dentre outros meios de controle bastante difundidos em eventos desta natureza. O valor subsidiado pelo Município, apenas com os ingressos, conforme a prestação de contas é de R$ 570.000,00. As falhas detectadas caracterizam-se pela não observância das normas que tratam da formalização de Convênios – Lei Federal nº 8.666/93 e por infringência às Normas do Direito Financeiro – Lei Federal nº 4.320/64. Sugestão de débito de R$ 1.350.000,00;

item 8.1 (*fls. 1.515 e 2.565/2.567*) – Pregão Presencial nº 07/08 (*aquisição de dois veículos novos*). Sagrou-se vencedora a proposta da empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda. O objeto adjudicado foi um veículo GM S10 2.4, cabine dupla, novo, na cor branca – dentre outras características definidas no edital. Ocorre que o veículo entregue não atende a todas as características do bem proposto, pois a cor predominante é prata, segundo consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e na própria nota fiscal de venda. Ocorre inobservância aos artigos 66 e 76 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Ainda, tem-se que da confrontação patrimonial

constata-se que os registros contábeis terão uma informação e a ficha patrimonial outra;

item 8.2 (*fls. 1.515/1.516 e 2.567*) – na contratação de empresa para serviços de show com raio laser para a abertura do Natal 2008 – 'Convite' nº 135/08 – não foram anexadas ao processo as propostas prévias de empresas do ramo, dando conta do valor de mercado para a contratação. Não foi observado o prazo mínimo entre a abertura das propostas e a entrega dos convites infringindo o disposto no artigo 21, § 2º, item IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

item 8.3 (*fls. 1.516 e 2.567/2.569*) – concessão de subvenção social a clube privado. A Lei Municipal nº 4.408, de 16 de dezembro de 2008, autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com o Clube Esportivo e Recreativo Atlântico, com o propósito de subsidiar as despesas de transporte, alimentação em viagens e hospedagem havidas por ocasião das finais do Campeonato Estadual de Futsal, que se realizaram nos dias 27-11-2008 e 13-12-2008, antes, portanto da autorização legal e da própria formalização do Convênio. A Entidade não apresentou um plano de aplicação de recursos anterior ao evento, para que o Município se certificasse de que o auxílio se enquadrava nas proposições do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64. Na prestação de contas constam alguns comprovantes de transporte que não condizem com a data da viagem, informada no plano de aplicação, bem como um gasto com data de 12 de novembro de 2008, anterior às finais do Campeonato. Afronta aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e economicidade. Sugestão de débito de R$ 10.000,00;

item 9.1 (*fls. 1.516/1.517 e 2.569/*) – infringência ao artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases, quando da contratação de empresa especializada na execução de sondagem à percussão para reconhecimento de subsolo, para realização de 30 furos de sondagem para definição de futuros projetos do Complexo Educacional do Bairro Linho, porque a despesa, que importou em R$ 41.920,00, foi empenhada e paga com recurso da Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

item 11.1 (*fls. 1.522/1.523 e 2.570/2.571*) – pagamento de adicional de insalubridade de forma indevida, já que o laudo técnico determina que se os servidores utilizarem equipamento de proteção individual não faz jus a este valor de 20% sobre o menor padrão do Município. Sugestão de débito de R$ 4.227,68;

item 12.1 (*fls. 1.523/1.527 e 2.571/2.574*) – obras e serviços de engenharia. 'Tomada de Preços' nº 5/2008, para a execução, em regime de empreitada global, de um prédio em um pavimento denominado Escola Municipal de Ensino Fundamental Othelo Rosa. Na análise da proposta de preços da Construtora França, verificou-se que foram quantificados serviços a maior quando confrontado com o projeto arquitetônico da escola – pranchas 1 e 2. Pagamento a maior de serviços licitados relativo aos revestimentos; divergência entre a área de construção do prédio e a área interna de tetos e pintura. Exige-se de um certame licitatório, nos moldes em tela, a existência de um projeto básico de engenharia, bem como o orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os custos unitários. Tais exigências estão capituladas no artigo 7°, *caput*, §§ 1° e 2° do Estatuto das Licitações, bem como o § 4° do mesmo artigo, vedando a inclusão, no objeto da licitação, o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Verificou-se que a planilha de quantitativos do Auditado não refletiu corretamente as reais quantidades do projeto básico de engenharia e se a empresa não identificou a falha na apropriação dos quantitativos, não pode a coisa pública pagar por serviços inexistentes. Há, portanto, que ser conferida especial atenção por parte da Administração quando da elaboração destas planilhas, de modo a refletir adequadamente o projeto básico, a fim de que sejam tecnicamente adequada e atualizada, no momento da realização da licitação, nos termos do prescrito nos artigos 6°, inciso IX, 7°, § 2º, inciso I, e 47, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Os serviços não realizados, embora constassem na planilha orçamentária da empresa, infringem ao princípio da economicidade, capitulado no artigo 70 da Constituição Federal. Sugestão de débito de R$ 27.240,52;

item 12.2.1 (*fls. 1.527/1.531 e 2.575/2.576*) – irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica de vias públicas, licitada mediante a 'Concorrência' nº 07/08. Inexistência de controles da temperatura de aplicação do CBUQ, de pesagem do respectivo material (*já que contratado por peso*), da taxa de aplicação da pintura de ligação, de controle sobre a temperatura de aplicação da massa asfáltica. Não houve a emissão do termo de recebimento de obra;

item 12.2.2 (*fls. 1.532/1.537 e 2.576/2.580*) – irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica de vias públicas, licitada mediante a 'Concorrência' nº 3/08. Inexistência de

controles da temperatura de aplicação do CBUQ, de pesagem do respectivo material (*já que contratado por peso*), da taxa de aplicação da pintura de ligação, de controle sobre a temperatura de aplicação da massa asfáltica. A diferença entre a quantidade de material contratado e o aplicado somou 422,35 toneladas. Por outro lado, destaca-se que o contrato foi totalmente pago sendo que o aditivo contratual houve um estorno de R$ 97.831,76, quando deveria ser de R$ 100.928,98. Sugestão de débito de R$ 3.097,22.

Em seu pronunciamento o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no seguinte sentido:

> *"1º) **Multa** ao Administrador Elói João Zanella, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.*
>
> *2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Luiz Antônio Tirello, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992, tendo em vista a inexistência de falhas no seu curto período de gestão.*
>
> *3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Elói João Zanella, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.*
>
> *4º) **Fixação de débito** dos valores correspondentes aos subitens 7.1, 7.2, 8.3, 11.1, 12.1 e 12.2.2 da Auditoria, de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella.*
>
> *5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido. Convém que tome **ciência** de que a manutenção de situações irregulares censuradas pela Corte e a autorização de despesas sem o indispensável zelo que requer o emprego de recursos públicos sujeitam o Gestor à imposição de multa, à responsabilização financeira e, ainda, à repercussão dos fatos negativamente em suas contas anuais".*

É o relatório.

Manifesto-me, inicialmente, sobre os apontes em que há proposição de ressarcimento de valores aos cofres municipais.

Item 7.1 – *Despesas na realização das festividades natalinas decorrentes da Tomada de Preços nº 036/07. A empresa contratada, Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. – COOPSUL, não cumpriu, em parte, a montagem de todo o projeto – cláusula 3.1, até o dia 25/11/2007 (data prevista da inauguração), o que seria passível de aplicação de multa no percentual de 5% do valor do contrato, de acordo com o subitem 8.1.6, o que deixou de ser observado pela Administração. As medições realizadas pelo Gestor do Contrato não revelam as falhas detectadas pelo Controle Interno como ausência de material, serviços não executados ou executados pela metade, pois os pagamentos foram integrais, mediante planilhas de medição onde são listados todos os serviços prestados – como se não houvesse falhas. O acerto final do contrato de 2007 ocorreu em agosto de 2008, o que resultou em suplementação de valores ao contrato original, sendo efetuado o pagamento em 30-09-2008. Sugestão de débito de R$ 38.019,81.*

O Administrador diz (*fls. 1899/1902*) que houve participação maciça da comunidade no 'Natal Erechim', justificando o custo/benefício frente ao montante gasto nesta promoção. Informa que a participação da mesma empresa de anos anteriores decorreu do processo licitatório (*Tomada de Preços*) aberto a todos os participantes interessados e de acordo com os princípios constitucionais e normatização infraconstitucional. Esclarece que o encontro de contas se deu em 2008, porque as atividades se estenderam até a data de reis, no mês de janeiro. Aduz que face à singularidade do projeto se impôs, para sua implementação, algumas adições de material e mão de obra, bem como algumas supressões destes dois elementos. Comprova que houve a abertura do Processo Administrativo nº 10.997/2008, no qual foi realizada uma análise comparativa do projeto e do que foi realizado. Efetuados os ajustes, foi aprovada a Lei Municipal nº 4.368/08 (*fl. 2.250*), autorizando o Poder Executivo a abrir "*Crédito Especial para pagamento de ajustes financeiros relativos à execução da decoração natalina pela Empresa*" COOPSUL. Entende que através destas medidas ficou devidamente comprovado e pago os trabalhos executados pela COOPSUL.

Considerando a finalidade da despesa, voltada à um festejo de cunho popular, em data comemorada internacionalmente, com a

participação da comunidade local, como frisou o Gestor, acrescido do fato de haver lei específica para a sua cobertura, sou pelo afastamento da fixação de débito.

Item 7.2 – *Repasses de valores para realização da XII FRINAPE 2008, autorizado pela Lei Municipal nº 4.372/08. O Poder Público destinou R$ 1.350.000,00 para a Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim - ACCIE. Descumprimento do § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 que exige, quando da celebração de Convênio, um plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, dentre outros. A Associação encaminhou ao Poder Público apenas o Plano de Aplicação, o que seria insuficiente para receber os recursos, nos termos legais antes referidos. Sugestão de débito de R$ 1.350.000,00.*

O Gestor aduz (*fls. 1.903/1.905*) que antes da colheita é imprescindível a semeadura, razão pela qual a Administração Municipal investiu na XII Feira Regional, Industrial e Agropecuária de Erechim – 'FRINAPE' de forma que todos os setores produtivos do Município, quais sejam: a indústria, o comércio, a prestação de serviços e a agropecuária fossem beneficiados.

Diz que todos os procedimentos para o repasse dos recursos financeiros à FRINAPE foram de conformidade à Lei autorizativa, bem como o Plano de Trabalho é minucioso, específico e consubstanciado em cinco itens: espaço interno (*R$ 540.000,00*); espaço externo (*R$ 240.000,00*); ingressos no dia 29/11/08 (*R$ 165.000,00*); ingressos no dia 30/11/08 (*R$ 165.000,00*) e ingressos nos dias 01 e 02/12/08 (*R$ 240.000,00*), perfazendo o total de R$ 1.350.000,00 autorizado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 4.372/08 (*fls. 2.252/2.253*).

Entende que a Prestação de Contas atende ao especificado no Convênio e na Lei, uma vez que o Plano de Trabalho foi plenamente executado e comprovado. Destaca, ainda, que a autorização legislativa se refere à quantidade de espaços, sendo que foram todos utilizados (*fls. 2265 a 2267*).

Quanto aos ingressos, diz que estão devidamente comprovados em planilhas subscritas pelo Secretário Executivo da Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim - ACCIE, pelo

Diretor da Empresa responsável pela Portaria, bem como pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico (*fls. 2269 a 2276*).

Junta documentos contábeis de registro do ingresso do auxílio à ACCIE, conforme conta corrente nº 06863400.0-8, junto ao BANRISUL, bem como Balancete da ACCIE com a contabilização de R$ 1.350.000,00 transferidos pelo Município e o razão com a especificação da entrada dos valores no exato montante repassado (*fls. 2278 a 2297*).

Entende que a participação do Município na realização da Feira é regular, até porque seguiu todas as formalidades legais exigidas para este tipo de atividade.

Junta documentos nas fls. 2259 a 2297.

O Administrador comprova, nesta oportunidade, que o recurso recebido pela Entidade transitou por conta bancária de movimentação, conforme extrato fornecido pelo BANRISUL de 04/02/2009 (*fls. 2278 a 2283*).

Os documentos de fls. 2293 e 2297 que tratam, respectivamente, do Balancete e Razão da Associação comprovam que o valor ingressou como crédito na ACCIE.

Considero plausíveis as razões de defesa. Neste sentido, decido pelo não acolhimento da proposta de fixação de débito ao Gestor.

Item 8.3 – *Subvenção social a clube privado. A Lei Municipal nº 4.408, de 16 de dezembro de 2008, autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com o Clube Esportivo e Recreativo Atlântico com o propósito de subsidiar as despesas de transporte, alimentação em viagens e hospedagem havidas por ocasião das finais do Campeonato Estadual de Futsal, que se realizaram nos dias 27-11-2008 e 13-12-2008. A Entidade não apresentou um plano de aplicação de recursos anterior ao evento, para que o Município se certificasse de que o auxílio se enquadrava nas proposições do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64. Sugestão de débito de R$ 10.000,00*.

O Administrador assevera (*fls. 1.908/1.909*) que o Plano de Aplicação previa o pagamento de despesas já realizadas, bem como a Lei Municipal nº 4.408/08 (*fls. 2.325/2.326*), estando assim, autorizado o pagamento das despesas anteriormente executadas. Não concorda com o registro de que o fato não atende o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata de subvenções sociais, porque entende que o repasse ao

Clube Atlântico refere-se a auxílio para o desenvolvimento do esporte. Comprova (*fl. 2.342*) que a prestação de contas foi aprovada em 03/06/2009.

Junta documentos nas fls. 2322 a 2342.

Na esteira do que decidi em relação aos itens anteriores, afasto a glosa proposta pela Área Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, por entender aceitáveis os esclarecimentos apresentados pelo Gestor. Além disso, há o amparo constitucional previsto no artigo 217 da Carta Federal, onde consta que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Item 11.1 – *Pagamento de adicional de insalubridade de forma indevida, já que o laudo técnico determina que, se os servidores utilizarem equipamento de proteção individual, não fazem jus a este valor de 20% sobre o menor padrão do Município. Sugestão de débito de R$ 4.227,68.*

O Gestor reporta-se (*fls. 1.911/1.913*) a situação desde 2007, que resultou no Parecer Técnico emitido em abril de 2008. Alega que a impossibilidade prática de atendimento da recomendação do laudo, já que as equipes necessitam trabalhar em grupos, levou a Administração Municipal a manter o pagamento do adicional de insalubridade.

Junta documentos nas fls. 2345 a 2386.

Ocorre que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho determina que se os servidores ocupantes do cargo de Auxiliares de Serviços e Zelador, lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, departamento de Horto-Florestal, utilizarem equipamento de proteção individual (EPIs) eliminam o adicional de insalubridade. Ademais, no próprio laudo, no item RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS há a seguinte afirmação: "*Sem medidas imediatas quanto insalubridade, pois se encontra sendo utilizados os EPI's nas atividades citadas acima*".

Por outro lado, a Equipe de Auditoria constatou que os cinco servidores utilizam o equipamento de proteção, conforme documento que comprova a entrega deste material, tais como: botas, luvas, conjunto para defensivo agrícola, repelente c/ bloqueador solar, etc. (*fls. 936 a 943*).

Portanto, restou indevido o pagamento de insalubridade aos servidores Ademir Dalnhol, Eli Paulo Haiduki, Eloir Geraldo Zattera, Márcia Zattera Zortea e Paulino Alebrand lotados no Departamento de

Horto-Florestal, levantado pela auditoria, impondo-se a fixação de débito ao responsável.

Item 12.1 – *Tomada de Preços nº 5/2008, para a execução, em regime de empreitada global, de um prédio em um pavimento denominado Escola Municipal de Ensino Fundamental Othelo Rosa. Na análise da proposta de preços da Construtora França, verificou-se que foram quantificados serviços a maior quando confrontado com o projeto arquitetônico da escola – pranchas 1 e 2. Pagamento a maior de serviços licitados relativo aos revestimentos; divergência entre a área de construção do prédio e a área interna de tetos e pintura. Sugestão de débito de 27.240,52.*

O Administrador (*fls. 1913/1922*) inicia sua manifestação dizendo que os apontamentos estão todos embasados exclusivamente no projeto, dissociados, portanto, da realidade da obra.

Reporta-se a decisão do TJRGS no sentido de que mesmo havendo falhas na sua quantificação deve-se considerar a obra edificada, porque os elementos não previstos, mas necessários, devem ser pagos.

Apresenta um quadro (*fl. 1914*) evidenciando os serviços executados pela construtora que não foram considerados por ocasião da auditoria, quais sejam: as áreas externas.

Da mesma forma, nas fls. 1915/1916 expõe a execução do trabalho especificando que as áreas de tetos correspondem a 1.388,29 m²; os rebocos externos atingiram um total de 1.561,10 m²; a pintura e selador foram aplicados em 4.769,39 m²; a alvenaria externa e interna de 15cm totaliza 2.009,16 m² e alvenaria de 10cm atingiu 614,65 m².

Transcreve pedido de compensação de valores protocolado pela empresa construtora, que originou o Processo Administrativo nº 10967/2009 (*fls. 1916 a 1922*).

Anexa (*2.387/2.395*) cópias de fotografias da obra, visando demonstrar os trabalhos executados. Em que pese a Supervisão Técnica anotar que as fotos acostadas aos autos não obedecem ao § 1º do artigo 385 do CPC, uma vez que não vieram acompanhadas dos respectivos negativos, julgo-as admissíveis, em consonância com os demais elementos de provas apresentadas, na linha de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, expresso na Apelação Cível nº 70012652418, em que foi Relator o Desembargador

Orlando Heemann Júnior.

Nesse sentido e acolhendo o arrazoado de refutação oferecido pelo Gestor, decido pelo afastamento da imputação de glosa.

Item 12.2.2 – *Irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica de vias públicas, licitada mediante Concorrência nº 3/08. Inexistência de controles da temperatura de aplicação do CBUQ, de pesagem do respectivo material (já que contratado por peso), da taxa de aplicação da pintura de ligação, de controle sobre a temperatura de aplicação da massa asfáltica. A diferença entre a quantidade de material contratado e o aplicado somou 422,35 toneladas. Por outro lado, destaca-se que o contrato foi totalmente pago sendo que o aditivo contratual houve um estorno de R$ 97.831,76, quando deveria ser de R$ 100.928,98. Sugestão de débito de R$ 3.097,22.*

O Administrador (*fls. 1924/1925*) discorda do apontamento argumentando que a obra foi acompanhada pelo encarregado de pista, Senhor Hélio Garcia dos Anjos, que controlou a temperatura, espessura e compactação da massa asfáltica, bem como recebia os boletos de pesagem do material fornecidos pela empresa. Aduz que o aditamento das obras fora efetuado e não ultrapassou o permissivo legal. Afirma que os levantamentos realizados para se chegar ao valor pago não podem ser calculados exclusivamente pelo somatório de toneladas de CBUQ, devendo-se computar ainda outros elementos de custo, como limpeza e imprimação.

Traz a manifestação do Engenheiro gestor técnico do contrato para elidir a questão, bem como apresenta os comprovantes relacionados à pesagem feita em balança neutra, o que dá garantia de sua correção, como, também, as análises efetuadas na pista e que deram suporte aos estornos (*fls. 2526/2539*).

Examinando o relatório de auditoria (*fls. 1.532/1.537*) verifiquei que a equipe técnica, ao noticiar a existência de termo aditivo contratual, observou que o valor adicionado ao contrato original foi de **R$ 492.052,00**, quando o valor correto seria de **R$ 491.797,60** (*fl. 1.533*), anotando que ***a diferença (R$ 254,40) é irrelevante frente ao valor do contrato***.

Destaco que o valor inicialmente contratado para a realização das obras foi de **R$ 1.968.210,12**, depois acrescido de **R$ 492.052,00**, e o resultado da diferença de medições que supostamente teriam causado prejuízo aos cofres municipais, valor este indicado à glosa,

somou **R$ 3.097,22**.

Diante desse quadro e do teor da manifestação do Administrador, a qual levo em consideração, decido pelo afastamento da imputação de débito.

As inconformidades apontadas no relatório de auditoria configuram a prática de atos de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária. Entretanto, não chegam a comprometer a globalidade das contas do exercício sob exame, embora ensejam a aplicação de penalidade pecuniária ao Administrador principal.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento do Agente Ministerial, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela imposição de multa ao Senhor ELÓI JOÃO ZANELLA, no valor de **R$ 1.000,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

b) pela fixação de débito ao Senhor ELÓI JOÃO ZANELLA, referente ao contido no **item 11.1** (*pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade*);

c) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente;

d) pela intimação do responsável para que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidões de Decisão – Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

f) alerta à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova o saneamento do que é passível de regularização;

g) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Senhores ELÓI JOÃO ZANELLA e LUIZ ANTÔNIO

TIRELLO, responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de ERECHIM, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

h) dar ciência da presente decisão aos Senhores ELÓI JOÃO ZANELLA e LUIZ ANTÔNIO TIRELLO;

i) pelo encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de ERECHIM, acompanhado do Parecer de que trata a letra "g" da decisão, para os fins legais.

***Conselheiro* ALGIR LORENZON**
Relator

Tribunal de Contas
Fl. 2625 Rub.

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo nº 005426-02.00/08-4 (VII Volumes) –
Decisão nº 1C-0448/2010

– EM – Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2008**.

A Secretária da Primeira Câmara, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos Autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) *pela* ***imposição de multa*** *ao Senhor* ***Elói João Zanella****, no valor de R$ 1.000,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;*

b) *pela* ***fixação de débito*** *ao Senhor* ***Elói João Zanella****, referente ao contido no* ***item 11.1*** *(pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade);*

c) *pela* ***remessa*** *dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente;*

d) *pela* ***intimação*** *do Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e) *não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais,* ***pela emissão de Certidões de Decisão – Títulos Executivos****, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;*

f) *pelo* ***alerta*** *à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização;*

g) *pela* ***emissão de Parecer*** *sob o nº* ***15.437, Favorável*** *à aprovação das Contas do Senhores* ***Elói João Zanella*** *e* ***Luiz Antônio Tirello****, responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de* ***Erechim****, no exercício financeiro de* ***2008****, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE nº 414/92;*

h) *dar* ***ciência*** *da presente decisão aos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello;*

i) *pelo* ***encaminhamento*** *do Processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de Erechim, acompanhado do Parecer de que trata a letra "****g****" desta decisão, para os fins legais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Victor José Faccioni, Algir Lorenzon e, em substituição Rozangela Motiska Bertolo.

Foi presente o Senhor Ângelo Gräbin Borghetti, Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-05-2010.

Neli Maria Candaten Droves,
Secretária da Primeira Câmara.

PARECER Nº 15.437

Serviços Municipais
Processo nº 005426-02.00/08-4

Ementa: Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2008**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 11 de maio de 2010, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo nº **005426-02.00/08-4**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, Senhores **Elói João Zanella** e **Luiz Antônio Tirello**, referente ao exercício de **2008**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

Continuação do Parecer nº 15.437

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, correspondentes ao exercício de **2008**, gestão dos Senhores **Elói João Zanella** e **Luiz Antônio Tirello**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5° da Resolução TCE n° 414, de 05 de agosto de 1992, **alertando** a Origem para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
11 de maio de 2010.

Presidente
CONSELHEIRO VICTOR JOSÉ FACCIONI

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON **Relator**

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Fui presente:
ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas/2008
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de multa e débito

Em atendimento à determinação da Primeira Câmara, em Sessão de 11-05-2010, alíneas "a" e "b" (fls. 2625 a 2628), atualizam-se a multa e o débito de responsabilidade do Sr. **Elói João Zanella,** Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2008, conforme as tabelas anexas (fls. 2630 a 2633).

SICM/SSM, em 16 de junho de 2010.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Setor Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

CAL1015

Processo nº: 5426-0200/08-4 Exercício de 2008

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2008 a 19/01/2008 22/01/2008 a 02/03/2008 21/03/2008 a 19/10/2008
04/11/2008 a 31/12/2008

Decisão: Imputação de Multa pela Primeira Câmara, em Sessão de 11/05/2010.

A	Valor da Multa atualizado até 31/05/2010, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.000,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2010 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações: Nº de controle: 544/2010

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.000,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M)(Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 16/06/2010.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

Processo nº: 5426-0200/08-4 Exercício de 2008

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2008 a 19/01/2008 22/01/2008 a 02/03/2008 21/03/2008 a 19/10/2008 04/11/2008 a 31/12/2008

Referência:

Item 11.1 - Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 5,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2010 EM R$ (C)
- Item 11.1 Ademir Dalnhol Janeiro	01/2008	1522	R$	31,42	35,15	1,76	36,91
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	69,94	3,50	73,44
Março	03/2008	1522	R$	66,61	73,59	3,68	77,27
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	73,08	3,65	76,73
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	71,93	3,60	75,53
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	53,29	56,43	2,82	59,25
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	70,53	3,53	74,06
Julho	07/2008	1522	R$	33,30	34,65	1,73	36,38
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	69,53	3,48	73,01
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	69,46	3,47	72,93
Outubro	10/2008	1522	R$	33,30	34,39	1,72	36,11
Novembro	11/2008	1522	R$	60,55	62,29	3,11	65,40
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	68,61	3,43	72,04
SUB-TOTAL DO ITEM				740,97	789,58	39,48	829,06
Eli Paulo Haiduki Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	70,31	3,52	73,83
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	69,94	3,50	73,44
Março	03/2008	1522	R$	66,61	73,59	3,68	77,27
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	73,08	3,65	76,73
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	71,93	3,60	75,53
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	53,29	56,43	2,82	59,25
Junho	06/2008	1522	R$	44,41	47,02	2,35	49,37
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	69,31	3,47	72,78
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	69,53	3,48	73,01
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	69,46	3,47	72,93
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	68,78	3,44	72,22
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	68,52	3,43	71,95
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	68,61	3,43	72,04
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	60,55	62,37	3,12	65,49
SUB-TOTAL DO ITEM				883,42	938,88	46,96	985,84
Eloir Geraldo Zatera Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	70,31	3,52	73,83
Fevereiro	02/2008	1522	R$	97,64	108,67	5,43	114,10
Março	03/2008	1522	R$	59,94	66,22	3,31	69,53
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	73,08	3,65	76,73
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	71,93	3,60	75,53
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	66,61	70,53	3,53	74,06
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	70,53	3,53	74,06
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	69,31	3,47	72,78

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 5,00% (B)	ATÉ 31/05/2010 EM R$ (C)
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	69,53	3,48	73,01
Setembro	09/2008	1522	R$	33,30	34,72	1,74	36,46
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	68,78	3,44	72,22
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	68,52	3,43	71,95
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	68,61	3,43	72,04
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	33,30	34,30	1,72	36,02
SUB-TOTAL DO ITEM				886,51	945,04	47,28	992,32
Marcia Zattera Zortea Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	70,31	3,52	73,83
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	69,94	3,50	73,44
Março	03/2008	1522	R$	66,61	73,59	3,68	77,27
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	73,08	3,65	76,73
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	71,93	3,60	75,53
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	70,53	3,53	74,06
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	69,31	3,47	72,78
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	69,53	3,48	73,01
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	69,46	3,47	72,93
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	68,78	3,44	72,22
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	68,52	3,43	71,95
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	68,61	3,43	72,04
SUB-TOTAL DO ITEM				791,78	843,59	42,20	885,79
Paulino Alebrand Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	70,31	3,52	73,83
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	69,94	3,50	73,44
Março	03/2008	1522	R$	66,61	73,59	3,68	77,27
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	73,08	3,65	76,73
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	71,93	3,60	75,53
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	66,61	70,53	3,53	74,06
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	70,53	3,53	74,06
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	69,31	3,47	72,78
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	69,53	3,48	73,01
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	69,46	3,47	72,93
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	68,78	3,44	72,22
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	68,52	3,43	71,95
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	68,61	3,43	72,04
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	66,61	68,61	3,43	72,04
SUB-TOTAL DO ITEM				925,00	982,73	49,16	1.031,89
TOTAL DO DÉBITO				4.227,68	4.499,82	225,08	4.724,90

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara, em Sessão de 11/05/2010.

A	Débito Total a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	4.724,90
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2010 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 5% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 545/2010

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M)(Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 5,00%, calculados a partir de 27/07/2009, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 16/06/2010.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:	5426-0200/08-4
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Processo de Contas - Executivo
Relator:	Conselheiro Algir Lorenzon
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Data Sessão:	11/05/2010
Decisão n°:	1C-0448/2010 Páginas: 2625 a 2626

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 25/06/2010, no Boletim nº 600/2010, considera-se publicado na data de 28/06/2010.

Porto Alegre, 25 de junho de 2010.

MARCIA ALVES DOS SANTOS - Matrícula - 12345377
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas-RS-Protocolo
CORREIO ()-EM MAOS 28-Dez-2010/14:32011095-1/2

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2635 RUB.

TRIBUNAL DE CONTAS RS
037734-0299/10-7

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente

Eloi João Zanella, CPF n° 053.747.740-34, residente na Rua Alemanha, 269, apto 703, município de Erechim – RS, encaminha comprovante de recolhimento de multa relativo ao processo 0054260200/08.4, para fins de comprovação.

Eloi João Zanella

Ilustríssimo Senhor
João Osório
M.D. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2636 RUB

89800000010-0 54970095236-0 21010478233-1 10034550820-0

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO

	CGC/TE ou CNPJ ou CPF: 053.747.740-34	2. GUIA Nº: 23310034550820
3. NOME DO CONTRIBUINTE: ELOI JOÃO ZANELLA		4. REFERÊNCIA: 000054260200084
5. ENDEREÇO		6. PARCELA / 7. VENCIMENTO: 28/12/2010
8. CEP/MUNICÍPIO/UF: 00000-000 -	9. TEL/MUNIC	16. CHASSI

10. EXERCÍCIO	11. REGISTRO	12. PLACA	13. ANO/FAB	14. TIPO	15. FAIXA	18. Cód	Valor em Reais
						0478	1.054,97

17. OBSERVAÇÕES	19. Cód
	20. Cód
VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL	21. Cód

23. USO DA REPARTIÇÃO	24. RESERVADO	25. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	22. Cód
PAGAMENTO ATÉ 28/12/2010		**DIVERSOS**	
			26. Cód
QUITAÇÃO MECÂNICA		CONTRIBUINTE	28. Total: **1.054,97**

~~00400387 274 00424126122010 *******1.054,97R~~

Tribunal de Contas
Fl. 2637 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo n. 005426-02.00/08-4

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 006019-02.00/10-7 –
Anexos: 006681-02.00/10-7, 005426-02.00/08-4 (VII Volumes) –
Decisão n. TP-1.285/2012

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2008**. Recorrente: **Elói João Zanella**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do processo, o Conselheiro Iradir Pietroski declarou sua suspeição para apreciar e votar a presente matéria.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, ***conhece*** *deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor* ***Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim*** *no exercício de* ***2008****, e, no* ***mérito****, decide por seu* ***não provimento****, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, considerando-se cumprida a decisão na parte relativa à multa, em face do seu recolhimento aos cofres públicos.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-12-2012.

Izabel Victoria F. S. Ferreira da Cruz,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas
Fl. 2638 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo n. 005426-02.00/08-4

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Suspensão de julgamento –
Processo n. 006681-02.00/10-7 (II Volumes) –
Anexos: 006019-02.00/10-7, 005426-02.00/08-4 (VII Volumes) –

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2008**. Recorrente: **Ministério Público de Contas**. Recorrido: **Elói João Zanella** (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do processo, o Conselheiro Iradir Pietroski declarou sua suspeição para apreciar e votar a presente matéria.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto.

A seguir, ocorreram manifestações consoante registros efetivados.

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Em discussão a matéria. Conselheiro Estilac Xavier com a palavra."

Conselheiro Estilac Xavier: "Peço uma informação ao Conselheiro-Relator, colega Pedro Poli, sobre o item 7.1, que é base da ação do Ministério Público. Vossa Excelência, na sua argumentação, diz que os prejuízos ao erário são potenciais e não realizáveis, que não poderia ser comprovado, o que é, na verdade, a despesa na realização das festividades natalinas, decorrente de uma tomada de preços, que a empresa contratada é a Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. O que diz o aponte? Que a COOPSUL não cumpriu, em parte, a montagem de todo projeto. Se a administração pagou, então aí nós temos, de fato, um... não potencial prejuízo, mas está configurado. Eu gostaria que o Conselheiro me dissesse como é que esse assunto foi elidido no seu voto de não ter, a empresa contratada, realizado o serviço e ter sido pago um serviço em total."

Conselheiro-Relator, Pedro Figueiredo: "Vejam, esse evento, o que o Órgão Técnico, inclusive, levanta aqui, no item 7.1, é relacionado também a diferenças que houve, em relação a um ano e outro, nos eventos, e, aqui no caso, os valores não são idênticos em diversos exercícios. E isso é fato. Houve um gasto a maior nesse exercício. Isso é fato. Agora, esse gasto a maior ser um prejuízo efetivo, isso não está devidamente comprovado."

Conselheiro Estilac Xavier: "Nesse ponto, eu tendo a acompanhar a sua linha de raciocínio. Não dá para comparar os dois eventos, até poderia se tivesse mais dados, mas não é o caso. O que eu estou, sim, centrando a minha preocupação é no diz respeito... Assim: tinha uma planilha de custos e um projeto a ser executado, esse projeto, segundo a anotação, diz que, inclusive, em determinados casos, nem a metade foi executado, e foi pago o total, como se tivesse sido executado."

Conselheiro-Relator, Pedro Figueiredo: "Essa demonstração não está clara no Relatório de Auditoria, não está precisa com os documentos que estão ali. E ali, em contrarrazões, inclusive, há a demonstração desse cumprimento, a meu ver. E eu, quando há uma dúvida em relação... Quando se trata de prejuízo ou sobrepreço, eu, na dúvida, quando não está plenamente caracterizado, eu não gloso. E o entendimento cameral, da decisão cameral, foi nesse sentido, de que não havia uma efetiva demonstração desses prejuízos e, por isso, eu, na dúvida, entre se o prejuízo é efetivo ou potencial, eu deixo de glosar."

Conselheiro Estilac Xavier: "Vossa Excelência estudou o processo, evidentemente está em melhores condições. E eu acho também que prejuízo potencial não pode, e a dúvida... Bom, aí tem que saber sempre para que lado vai cair a dúvida. Eu, às vezes, na dúvida, prefiro fazer com que o Administrador prove que não, com outros elementos, dado que isso aqui é um julgamento em primeiro lugar. Mas, como Vossa Excelência estudou o processo, eu não vejo aqui, da leitura rápida que fiz, dado o fato que tem uma suplementação que parece que confundiu os valores, esses de R$ 38.019,81. Nessa dúvida, eu vou acompanhá-lo."

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Geraldo Costa da Camino: "Senhor Presidente."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Doutor Geraldo da Camino, Procurador-Geral."

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Geraldo Costa da Camino: "Certamente, por falha minha, não acompanhei, como devido, o voto do eminente Relator, mas percebo que: nesse item 7.1, o pedido do Doutor Ângelo, no recurso, é de glosa referente à não aplicação da multa pela inexecução parcial do projeto por parte da prestadora. Não depreendi do relato de Vossa Excelência, e do voto, como resolveu essa questão: débito de R$ 38.019,81, pela não aplicação da multa de 5% do valor contratado, porque a empresa não cumpriu em parte o ajuste, já que, até o dia 25 de novembro de 2007, não havia executado todo o objeto."

Conselheiro Estilac Xavier: "Da leitura, me permite, Procurador e Conselheiro-Relator, da leitura não consigo distinguir os elementos aqui, inclusive se esse montante era da multa – porque está dito: tem multa –, de uma suplementação – que confundiu os valores totais –, e também do não adimplemento de todos os elementos que tinham no contrato previsto."

Conselheiro-Relator, Pedro Figueiredo: "Perfeitamente. Uma questão relacionada à multa é que, efetivamente, a multa é uma sanção decorrente do contrato, a multa, nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8.666 – e, efetivamente, esse não foi um elemento que eu tenha enfrentado no voto –, mas a multa... A Lei 8.666, no artigo 86 e seguintes, em especial no artigo 87, pressupõe, primeiro: que se abra um procedimento, que se ouça. Ela não é um elemento presumível, é preciso que se abra. Se há essa falha, essa falha em relação a isso não pode levar a que haja uma glosa por conta de que seria possível a aplicação de uma multa, mas sim a uma multa ao Administrador, porque não observou o procedimento determinado e, quanto a isso, a decisão cameral impôs multa ao Gestor pelo descumprimento dessa obrigação de apreciação. Agora, a não aplicação ou a não verificação, não é, em si só, um prejuízo ao erário. Ou seja, deixar de aplicar, deixar de proceder, é uma falha sim, é uma falha que deve ser considerada. E, por essa razão, eu não entendo que se possa presumir que haja uma falha, mas quero dizer, o meu voto, efetivamente, não foi suficientemente esclarecedor em relação a esse ponto. E vou fazer o seguinte: eu vou suspender o julgamento para, inclusive, trazer o desenvolvimento... Porque eu entendo o seguinte: que não há, que a decisão cameral aplicou multa ao Gestor por descumprimento dessa obrigação de abrir um procedimento. Agora, se supor que esse procedimento levaria, necessariamente, a uma multa, e que isso é um prejuízo, isso é trazer uma suposição, e não uma... Mas, efetivamente, o meu relatório, aqui, não foi claro nesse sentido, e acho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

importante que se faça o desenvolvimento dessa linha de raciocínio, para que conste, efetivamente, no voto. Por essa razão, aqui, vou suspender o julgamento, para trazer, inclusive, desenvolvido no voto, essa linha de argumentação. Mas considerei isso na minha argumentação, de que não se presume uma imposição de multa que efetivamente não ocorreu."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Com isso, está suspenso o julgamento em relação ao Processo 6681/10-7, Recurso de Embargos interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal."

Certifica, outrossim, que, nos termos regimentais, foi **suspenso o julgamento** do presente processo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-12-2012.

Ana Lucia Pereira,
Secretária do Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas
Fls. 2642 Rub.

Cópia a ser anexada ao Processo n. 005426-02.00/08-4

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Solicitação de vista sucessiva: Conselheiro Estilac Xavier e **Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini** – **Processo n. 006681-02.00/10-7** (II Volumes) –
Anexos: 006019-02.00/10-7, 005426-02.00/08-4 (VII Volumes)

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2008**. Recorrente: **Ministério Público de Contas**. Recorrido: **Elói João Zanella** (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Iradir Pietroski, foi convocada para compor o quórum a Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini.

Após proceder a um breve histórico do processo, cujo julgamento fora suspenso na sessão de 11-12-2012, o Conselheiro Algir Lorenzon, Vice-Presidente no exercício da Presidência, concedeu a palavra ao Conselheiro Pedro Figueiredo, que prolatou seu voto constante nos autos.

Colocada a matéria em votação, ocorreram manifestações consoante registros efetivados.

Conselheiro Estilac Xavier: "Senhor Presidente, me permita, antes, eu queria vista deste...".

Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini: "Pois é, eu também."

Conselheiro Algir Lorenzon, Vice-Presidente no exercício da Presidência: "Vista?".

Conselheiro Estilac Xavier: "É, eu sei que o Conselheiro Pedro disponibilizou o voto, mas, lamentavelmente, Conselheiro, eu não pude apreciar de fundo a matéria para chegar aqui já com... se tivesse diferença, com um voto...".

Conselheiro-Relator, Pedro Figueiredo: "Melhor que vá com vista para Vossas Excelências, que a nossa decisão certamente será mais...".

Conselheiro Algir Lorenzon, Vice-Presidente no exercício da Presidência: "Então, vista sucessiva ao Conselheiro Estilac Xavier e à Conselheira Heloisa."

Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini: "Senhor Presidente, até porque atuo no processo num momento onde o Relator já se pronunciou, disponibilizou voto para os Conselheiros, a mim não foi disponibilizado, então, não tem... foi?".

Conselheiro-Relator, Pedro Figueiredo: "Não, é disponibilizado...".

Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini: "Peço desculpa, então, mas não tive conhecimento do processo. Portanto, peço vista."

Conselheiro-Relator, Pedro Figueiredo: "Só um esclarecimento, inclusive, que eu tenho: eu disponibilizo para todos os Conselheiros, para todos os Auditores Substitutos e para todos os Membros do Ministério Público de Contas."

Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini: "Perfeitamente, Conselheiro, perfeitamente. Obrigada."

Certifica, outrossim, que, nos termos regimentais, foi concedida **vista sucessiva** ao **Conselheiro Estilac Xavier** e à **Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini**.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 24-04-2013.

Mara Iolete Dal Castel,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas
Fl. 2644 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo n. 005426-02.00/08-4

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo –
Devolução de vista: Conselheiro Estilac Xavier –
Solicitação de vista sucessiva mantida: Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini –
Processo n. 006681-02.00/10-7 (II Volumes) –
Anexos: 006019-02.00/10-7, 005426-02.00/08-4 (VII Volumes)

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2008**. Recorrente: **Ministério Público de Contas**. Recorrido: **Elói João Zanella** (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que o Conselheiro Iradir Pietroski reiterou sua suspeição, declarada na sessão de 11-12-2012. Na sessão de 24-04-2013 foi convocada para compor o quórum a Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, que solicitou vista do processo após o Conselheiro Estilac Xavier. E, ainda, que, nesta sessão, o Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim foi convocado para compor o quórum.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro Algir Lorenzon, Vice-Presidente no exercício da Presidência, concedeu a palavra ao Conselheiro Estilac Xavier que, ao devolver a vista do processo, prolatou seu voto, constante nos autos.

Certifica, outrossim, que, nos termos regimentais, foi mantida a **vista** do processo à **Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini**.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 14-08-2013.

Ana Lucia Pereira,
Secretária do Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas
Fls. 2645 Rub.

Cópia a ser anexada
ao Processo n.
005426-02.00/08-4

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Devolução de vista: Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini –
Processo n. 006681-02.00/10-7 (II Volumes)
Anexos: 006019-02.00/10-7, 005426-02.00/08-4 (VII Volumes) –
Decisão n. TP-1.006/2013

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas do Administrador do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2008**. Recorrente: **Ministério Público de Contas.** Recorrido: **Elói João Zanella** (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro-Presidente, Cezar Miola, concedeu a palavra à Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 14-08-2013, prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, o **Conselheiro-Presidente, Cezar Miola,** assim se manifestou: "Recapitulando, então, Senhores Conselheiros. Temos o voto prolatado pelo Relator, Conselheiro Pedro Figueiredo, no sentido do conhecimento e desprovimento do Recurso de Embargos deduzido pelo Ministério Público de Contas em relação à Administração Municipal de Erechim, Prefeito Eloi João Zanella, exercício de 2008. No voto do Conselheiro Estilac Xavier, tem-se a proposta de acolhimento parcial do recurso no sentido de fixar-se débito quanto ao tópico 7.1 do Relatório de Auditoria, no demais, acompanha o Relator. A Conselheira Heloisa Piccinini, com relação ao tópico n. 7.2, vota pela conversão do julgamento em diligência. Também impugna o tópico 7.1, no que acompanha o Conselheiro Estilac Xavier, e, ainda, vota pela fixação de débito. Portanto, dando provimento ao recurso, no particular, quanto aos tópicos 12.1 e 12.2.2 do Relatório Técnico. Como vota o Conselheiro Algir Lorenzon?".

Conselheiro Algir Lorenzon: "Acompanho o Relator, eminente Presidente."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Conselheiro Lorenzon vota com o Relator. Conselheiro Marco Peixoto."

Conselheiro Marco Peixoto: "Também acompanho o Relator."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Com isso, temos a maioria de votos, no sentido...".

Conselheiro Estilac Xavier: "Senhor Presidente, mas eu entendi, desculpe..."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Por favor."

Conselheiro Estilac Xavier: "Há um pedido de preliminar de conversão em diligência?"

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Sim, pois é, mas esse voto não é acompanhado pelos demais colegas, na verdade."

Conselheiro Estilac Xavier: "Mas eu voto nessa preliminar, porque essa preliminar não estava posta quando eu votei."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Perfeitamente. Então, Vossa Excelência está com a palavra."

Conselheiro Estilac Xavier: "É que Vossa Excelência ia proclamar o resultado."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Exatamente, Vossa Excelência tem razão."

Conselheiro Estilac Xavier: "Então, eu vou acompanhar a preliminar da Conselheira Heloisa porque acho que tem fundamento os elementos que ela trouxe. No meu voto, eu analisei divergindo somente do Conselheiro Pedro no que diz respeito ao 7.1, das contas natalinas...".

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Correto."

Conselheiro Estilac Xavier: "Mas, observando aqui o minucioso estudo que ela fez, mais largo do que eu fiz na minha vista, porque eu me dediquei às questões natalinas, e o montante que está envolvido e a liquidação da despesa de R$ 1.350.000,00 para uma entidade

que sequer se sabe exatamente deduzir a sigla, acho que é suficiente indiciário para que o Tribunal mande reinstruir o processo e avaliar para tomar a posição mais justa em proteção ao erário do Município de Erechim. Eu acompanho a preliminar e... Bom, aí o Senhor tem que anunciar a questão da preliminar, porque são dois votos que tem aqui. A preliminar é um e as outras são os demais pontos relacionados."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "É, na verdade esse voto mesclou uma conversão de julgamento em diligência, mas também adentrou ao mérito. Então, na verdade com relação aos demais pontos já houve exame de mérito."

Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini: "Eu já quis deixar o meu voto com relação aos demais itens."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Perfeito, perfeito. Então, para que fique tudo absolutamente translúcido, como diria o nosso ex-Presidente Sandro Pires, temos, Conselheiro Algir Lorenzon, retomando, então, vou recapitular, tentarei ser didático. Voto do Relator pelo conhecimento e não provimento. Conselheiro Estilac Xavier, no seu voto inicial, provimento parcial para impugnar o tópico 7.1, objeto de despesa naquela Administração. Conselheira Heloisa Piccinini, quanto ao tópico 7.2, vota pela conversão do julgamento em diligência e se pronuncia quanto ao mérito já em relação àqueles apontamentos referidos. Agora, o Conselheiro Estilac Xavier se manifestando sobre a proposta relativa ao tópico 7.2, acompanha a Conselheira-Substituta Heloisa Piccinini e também entende que se deva realizar essa conversão em diligência. Vossa Excelência mantém o voto já prolatado?".

Conselheiro Estilac Xavier: "Mantenho. Se vencido na preliminar, como parece ser o caso, eu mantenho a minha posição anterior. Evidentemente que eu teria que reanalisar toda a matéria. Eu, como pedi vista sobre o 7.1, vou manter aquela posição, respeitada, evidentemente, a análise feita pela Conselheira, que eu achei que com a reinstrução poderia trazer novos elementos, inclusive, mudar todo meu voto. Mas, no momento, estou mantendo o meu voto tal como proferi, naquela oportunidade, vencido que estou com a Conselheira, no que diz respeito à preliminar."

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Isso. Conselheiro Marco Peixoto ratifica o voto prolatado. Muito bem. Então, temos acolhido, por maioria, o voto do Conselheiro-Relator no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo. E já não vou retomar todos os

Tribunal de Contas
Fls. 2648 Rub.

votos divergentes, porque estão sobejamente consignados aqui, os posicionamentos de cada Conselheiro e que constarão da ata desta sessão."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, ***conhece*** *deste Recurso de Embargos, interposto pelo* ***Ministério Público de Contas****, representado por seu* ***Adjunto de Procurador Ângelo Gräbin Borghetti****, uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no* ***mérito****,* ***por maioria****, anuindo ao voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Algir Lorenzon e Marco Peixoto, decide por seu* ***não provimento****.*

Restaram vencidos os Conselheiros Estilac Xavier e Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, em substituição, que votaram, em preliminar, pela conversão do julgamento em diligência à origem para juntada de documentação comprobatória relativa ao item 7.2. E vencidos também quanto ao mérito, o Conselheiro Estilac Xavier, que votou pelo provimento parcial do Recurso para glosar o item 7.1, e a Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, que votou pelo provimento parcial do Recurso, fixando débitos em relação aos itens 7.1, 12.1 e 12.2.2.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-09-2013.

Roselaine Franco Martins,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 5426-02.00/08-4 – Processo de Contas/2008
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Recursos de Embargos

Senhor Dirigente:

A Primeira Câmara, em Sessão de 11-05-2010 (fls. 2625/2626), impôs multa, fixou débito (item 11.1) ao Senhor **Elói João Zanella**, e emitiu Parecer sob nº 15.437 (fls. 2627 e 2628), Favorável à aprovação das Contas desse e do Senhor **Luiz Antônio Tirello**, Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2008.

Inconformado com a referida decisão, o Administrador, Senhor Elói João Zanella, interpôs o Recurso de Embargos nº 6019-0200/10-7, recorrendo da imposição da multa e da fixação do débito, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-12-2012 (fl. 2637), decidiu por seu não provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, considerando-se cumprida a decisão na parte relativa à multa, em face do seu recolhimento aos cofres públicos.

O Comprovante do referido recolhimento, Documento nº 37734-0299/107 e Guia de Arrecadação nº 23310034550820, foi juntado aos autos (fls. 2635/2636).

Informa-se, ainda que, também irresignado com a referida decisão, o Ministério Público de Contas, representado por seu Adjunto de Procurador, Doutor Ângelo Gräbin Borghetti, interpôs o Recurso de Embargos nº 6681-02.00/10-7, pretendendo modificar a decisão prolatada no que concerne à não fixação de débito referente aos itens 7.1, 7.2, 8.3, 12.1 e 12.2.2 do Relatório de Auditoria, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-09-2013 (fls. 2645 a 2648), decidiu por seu não provimento.

Assim, atualiza-se o débito, conforme a tabela anexa (fls. 2650 a 2652).

SICM/SSM, em 21 de novembro de 2013.

Maria Lúcia Belissimo dos Santos,
Oficial de Controle Externo.

De acordo com a informação supra e os cálculos efetuados.
SICM-SSM, em 21/11/2013.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Núcleo Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

Processo nº: 5426-0200/08-4 Exercício de 2008

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 Ap. 703, Bairro - Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2008 a 19/01/2008 22/01/2008 a 02/03/2008 21/03/2008 a 19/10/2008 04/11/2008 a 31/12/2008

Referência:

Item 11.1 - Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 25,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/10/2013 EM R$ (C)
- Item 11.1 Ademir Dalnhol Janeiro	01/2008	1522	R$	31,42	44,26	11,29	55,54
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	88,04	22,45	110,50
Março	03/2008	1522	R$	66,61	92,64	23,62	116,26
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	92,01	23,46	115,47
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	90,55	23,09	113,64
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	53,29	71,03	18,11	89,15
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	88,79	22,64	111,43
Julho	07/2008	1522	R$	33,30	43,62	11,12	54,74
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	87,53	22,32	109,86
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	87,44	22,30	109,73
Outubro	10/2008	1522	R$	33,30	43,29	11,04	54,33
Novembro	11/2008	1522	R$	60,55	78,41	20,00	98,41
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	86,37	22,03	108,40
SUB-TOTAL DO ITEM				740,97	993,99	253,47	1.247,45
Eli Paulo Haiduki Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	88,51	22,57	111,08
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	88,04	22,45	110,50
Março	03/2008	1522	R$	66,61	92,64	23,62	116,26
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	92,01	23,46	115,47
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	90,55	23,09	113,64
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	53,29	71,03	18,11	89,15
Junho	06/2008	1522	R$	44,41	59,20	15,10	74,29
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	87,25	22,25	109,50
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	87,53	22,32	109,86
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	87,44	22,30	109,73
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	86,59	22,08	108,67
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	86,26	22,00	108,26
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	86,37	22,03	108,40
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	60,55	78,52	20,02	98,54
SUB-TOTAL DO ITEM				883,42	1.181,95	301,40	1.483,35
Eloir Geraldo Zatera Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	88,51	22,57	111,08
Fevereiro	02/2008	1522	R$	97,64	136,80	34,88	171,69
Março	03/2008	1522	R$	59,94	83,36	21,26	104,62
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	92,01	23,46	115,47
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	90,55	23,09	113,64
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	66,61	88,79	22,64	111,43
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	88,79	22,64	111,43
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	87,25	22,25	109,50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 25,50% (B)	ATÉ 31/10/2013 EM R$ (C)
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	87,53	22,32	109,86
Setembro	09/2008	1522	R$	33,30	43,71	11,15	54,86
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	86,59	22,08	108,67
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	86,26	22,00	108,26
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	86,37	22,03	108,40
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	33,30	43,18	11,01	54,19
SUB-TOTAL DO ITEM				886,51	1.189,72	303,38	1.493,09
Marcia Zattera Zortea Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	88,51	22,57	111,08
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	88,04	22,45	110,50
Março	03/2008	1522	R$	66,61	92,64	23,62	116,26
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	92,01	23,46	115,47
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	90,55	23,09	113,64
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	88,79	22,64	111,43
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	87,25	22,25	109,50
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	87,53	22,32	109,86
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	87,44	22,30	109,73
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	86,59	22,08	108,67
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	86,26	22,00	108,26
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	86,37	22,03	108,40
SUB-TOTAL DO ITEM				791,78	1.061,99	270,81	1.332,80
Paulino Alebrand Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	88,51	22,57	111,08
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	88,04	22,45	110,50
Março	03/2008	1522	R$	66,61	92,64	23,62	116,26
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	92,01	23,46	115,47
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	90,55	23,09	113,64
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	66,61	88,79	22,64	111,43
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	88,79	22,64	111,43
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	87,25	22,25	109,50
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	87,53	22,32	109,86
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	87,44	22,30	109,73
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	86,59	22,08	108,67
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	86,26	22,00	108,26
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	86,37	22,03	108,40
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	66,61	86,37	22,03	108,40
SUB-TOTAL DO ITEM				925,00	1.237,15	315,47	1.552,63
TOTAL DO DÉBITO				4.227,68	5.664,80	1.444,52	7.109,32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara, em Sessão de 11/05/2010.

A	Débito Total a ser pago até 15 dias após a data da Notificação.	Em R$	7.109,32
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 11/2013 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 25,5% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 545/2010

- Contra decisão proferida nos autos, o Ministério Público de Contas, interpôs o Recurso de Embargos nº 6681-0200/10-7, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-09-2013, decidiu por seu não provimento.

- Contra decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 6019-0200/10-7, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-12-2012, decidiu por seu não provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, considerando-se cumprida a decisão recorrida, considerando-se cumprida a decisão na parte relativa à multa, em face do seu recolhimento aos cofres públicos.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M) (Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 25,50%, calculados a partir de 27/07/2009, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 21/11/2013.

MARIA LÚCIA BELISSIMO DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 13428217

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:	6019-0200/10-7
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Recurso de Embargos
Relator:	Presidente 2º Câmara Pedro Figueiredo
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Data Sessão:	11/12/2012
Decisão nº:	TP-1.285/2012 Página(s): 32

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 29/11/2013, no Boletim nº 1427/2013, considera-se publicado na data de 02/12/2013.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2013.

JÚLIO CESAR LANDIN - Matrícula - 12296295
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:	6681-0200/10-7
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Recurso de Embargos
Relator:	Presidente 2º Câmara Pedro Figueiredo
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Data Sessão:	11/09/2013
Decisão nº:	TP-1.006/2013 Página(s): 534 a 537

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 29/11/2013, no Boletim nº 1427/2013, considera-se publicado na data de 02/12/2013.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2013.

JÚLIO CÉSAR LANDIN - Matrícula - 12296295
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 005426-02.00/08-4 – Processo de Contas/2008
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Extração de certidão de débito

Extinguido o prazo regimental, sem que o Sr. **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2008, comprovasse o recolhimento do débito, atualiza-se seu valor para fins de extração de Certidão de Decisão – Título Executivo, conforme determinação da alínea "e" da decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 11-05-2010 (fls. 2625 e 2626), a qual transitou em julgado em 12-12-2013.

SICM/SSM, em 06 de maio de 2014.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Núcleo Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

Processo nº: 5426-0200/08-4 Exercício de 2008

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 - ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2008 a 19/01/2008 22/01/2008 a 02/03/2008 21/03/2008 a 19/10/2008 04/11/2008 a 31/12/2008

Referência:

Item 11.1 - Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 28,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 30/04/2014 EM R$ (C)
- Item 11.1 Ademir Dalnhol Janeiro	01/2008	1522	R$	31,42	46,14	13,15	59,29
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	91,80	26,16	117,96
Março	03/2008	1522	R$	66,61	96,59	27,53	124,12
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	95,93	27,34	123,27
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	94,41	26,91	121,32
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	53,29	74,07	21,11	95,17
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	92,58	26,39	118,96
Julho	07/2008	1522	R$	33,30	45,48	12,96	58,44
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	91,27	26,01	117,28
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	91,17	25,98	117,15
Outubro	10/2008	1522	R$	33,30	45,14	12,86	58,00
Novembro	11/2008	1522	R$	60,55	81,76	23,30	105,06
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	90,06	25,67	115,73
SUB-TOTAL DO ITEM				740,97	1.036,41	295,38	1.331,78
Eli Paulo Haiduki Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	92,29	26,30	118,59
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	91,80	26,16	117,96
Março	03/2008	1522	R$	66,61	96,59	27,53	124,12
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	95,93	27,34	123,27
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	94,41	26,91	121,32
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	53,29	74,07	21,11	95,17
Junho	06/2008	1522	R$	44,41	61,72	17,59	79,32
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	90,98	25,93	116,91
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	91,27	26,01	117,28
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	91,17	25,98	117,15
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	90,28	25,73	116,02
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	89,94	25,63	115,58
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	90,06	25,67	115,73
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	60,55	81,87	23,33	105,20
SUB-TOTAL DO ITEM				883,42	1.232,39	351,23	1.583,62
Eloir Geraldo Zatera Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	92,29	26,30	118,59
Fevereiro	02/2008	1522	R$	97,64	142,64	40,65	183,29
Março	03/2008	1522	R$	59,94	86,92	24,77	111,69
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	95,93	27,34	123,27
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	94,41	26,91	121,32
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	66,61	92,58	26,39	118,96
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	92,58	26,39	118,96
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	90,98	25,93	116,91

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 28,50% (B)	ATÉ 30/04/2014 EM R$ (C)
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	91,27	26,01	117,28
Setembro	09/2008	1522	R$	33,30	45,58	12,99	58,57
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	90,28	25,73	116,02
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	89,94	25,63	115,58
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	90,06	25,67	115,73
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	33,30	45,02	12,83	57,85
SUB-TOTAL DO ITEM				886,51	1.240,49	353,54	1.594,03
Marcia Zattera Zortea Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	92,29	26,30	118,59
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	91,80	26,16	117,96
Março	03/2008	1522	R$	66,61	96,59	27,53	124,12
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	95,93	27,34	123,27
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	94,41	26,91	121,32
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	92,58	26,39	118,96
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	90,98	25,93	116,91
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	91,27	26,01	117,28
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	91,17	25,98	117,15
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	90,28	25,73	116,02
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	89,94	25,63	115,58
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	90,06	25,67	115,73
SUB-TOTAL DO ITEM				791,78	1.107,31	315,58	1.422,90
Paulino Alebrand Janeiro	01/2008	1522	R$	62,84	92,29	26,30	118,59
Fevereiro	02/2008	1522	R$	62,84	91,80	26,16	117,96
Março	03/2008	1522	R$	66,61	96,59	27,53	124,12
Abril	04/2008	1522	R$	66,61	95,93	27,34	123,27
Maio	05/2008	1522	R$	66,61	94,41	26,91	121,32
Junho Adiantamento 13º Salário	06/2008	1522	R$	66,61	92,58	26,39	118,96
Junho	06/2008	1522	R$	66,61	92,58	26,39	118,96
Julho	07/2008	1522	R$	66,61	90,98	25,93	116,91
Agosto	08/2008	1522	R$	66,61	91,27	26,01	117,28
Setembro	09/2008	1522	R$	66,61	91,17	25,98	117,15
Outubro	10/2008	1522	R$	66,61	90,28	25,73	116,02
Novembro	11/2008	1522	R$	66,61	89,94	25,63	115,58
Dezembro	12/2008	1522	R$	66,61	90,06	25,67	115,73
Dezembro Última parcela 13º Salário	12/2008	1522	R$	66,61	90,06	25,67	115,73
SUB-TOTAL DO ITEM				925,00	1.289,95	367,64	1.657,59
TOTAL DO DÉBITO				4.227,68	5.906,55	1.683,37	7.589,92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1016

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara, em Sessão de 11/05/2010.

A	Débito total a ser pago	Em R$	7.589,92

Observações:

Nº de controle: 545/2010

- Contra decisão proferida nos autos, o Ministério Público de Contas, interpôs o Recurso de Embargos nº 6681-0200/10-7, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-09-2013, decidiu por seu não provimento.

- Contra decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 6019-0200/10-7, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-12-2012, decidiu por seu não provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, considerando-se cumprida a decisão recorrida, considerando-se cumprida a decisão na parte relativa à multa, em face do seu recolhimento aos cofres públicos.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M) (Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 28,50%, calculados a partir de 27/07/2009, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- Tendo em vista que em 12/12/2013 transitou em julgado a decisão que imputou o débito acima descrito, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 149/2014.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e baixa do Título junto ao Livro de Certidões.

SSM, em 06/05/2014.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 005426-02.00/08-4 – Processo de Contas/2008
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Senhor Diretor-Geral:

Concordamos com a presente informação, entendendo que o Processo está em condições de ser encaminhado à Direção-Geral com vista à extração de Certidão de Decisão – Título Executivo, e após, remetido ao SDM-SPE para expedição dos ofícios respectivos, bem como daquele em cumprimento ao disposto na alínea "f" da decisão proferida pela Primeira Câmara, em Sessão de 11-05-2010 (fls. 2625 e 2626).

SICM/SSM, em 06 de maio de 2014.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Núcleo Técnico.

Estado do Rio Grande do Sul

TRIBUNAL DE CONTAS

Palácio Flores da Cunha

Pág.: 2660
Rub.

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0149/2014
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº 005426-0200/08-4, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 11 de maio de 2010, cuja cópia segue anexa, que o Sr. Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, exercício de 2008, CIC/MF nº 053.747.740-34, residente e domiciliado na Rua Alemanha, 269 - ap. 703, Bairro Centro, CEP 99.700-000, na Cidade de Erechim/RS, é devedor ao Município de Erechim do valor de R$ **7.589,92** (sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente até 30/04/2014, referente à Imputação de Débito, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 05/2014. CERTIFICO, outrossim, que a decisão suprarreferida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 12 de dezembro de 2013. E, para constar, eu _____ (Valtuir Pereira Nunes), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida até aqui especificada, que vai por mim assinada e por _____(Vinicius Argoud Zacouteguy), Secretário Substituto da Direção-Geral, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2661 Rub.

Of. DG nº 3153/2014
Proc. nº 005426-02.00/08-4

Porto Alegre, 07 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
99700-000 - Erechim - RS

CÓPIA
ENVIADO(A) COM AVISO DE RECEBIMENTO MÃO PRÓPRIA(AR/MP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de cobrança, a Certidão de Decisão nº 0149/2014, cujo débito correspondente encontra-se pendente de comprovação de recolhimento até a presente data.

A propósito do tema, destaco que por força do artigo 71, § 3º, da Carta Magna, bem como dos artigos 68, caput, e 70 da Lei Orgânica do TCE/RS, as decisões desta Casa que resultem na imputação de débito ou aplicação de multa possuem eficácia de título executivo, sendo dotadas, portanto, de plena exequibilidade.

Assim, cabe alertar Vossa Excelência que, caso reste inexitosa a cobrança administrativa do débito, a cobrança judicial do título extrajudicial acima citado poderá ser realizada por quaisquer das seguintes formas:

- Execução de título extrajudicial, com base no art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, inclusive com requerimento de que se imprima o rito do art. 652 do citado Diploma.

- Execução fiscal na forma da Lei Federal n.º 6.830/80, devendo, neste caso, ser realizada previamente a inscrição em dívida ativa, respeitados os requisitos previstos no 2º, parágrafos 5º e 6º da citada lei, e emissão pelo Ente de Certidão de Dívida Ativa, que gozará inclusive do benefício da ordem de preferência em relação a outros créditos, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

Cabe lembrar, no entanto, que débitos cuja exigência seja de responsabilidade de entidades integrantes da Administração Indireta, com exceção de Autarquias, somente poderão ser cobrados pela primeira forma, consoante se denota da interpretação do artigo 1º da Lei Federal nº 6.830/80.

Alerto, por oportuno, que as medidas de cobrança adotadas deverão ser comunicadas e comprovadas perante esta Direção-Geral no prazo de até 90 (noventa) dias contados do recebimento do título em anexo, conforme preconiza o inciso III do artigo 12 da Resolução nº 897/2010[1], ensejando o seu desatendimento pronta comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do § 1º do citado artigo.

[1] Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers

Saliento, ainda, que a inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão desta Corte será objeto de verificação em futuras auditorias pelo corpo técnico desta Corte.

A comprovação de pagamento deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 12 da citada Resolução.

Por fim, informo que na home page deste Tribunal (www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_e_documentos) estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto referentes ao processo em epígrafe, bem como o das respectivas Decisões Recursais.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SSM/GMS

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2663 Rub.

Of. DG nº 3155/2013
Proc. nº 005426-02.00/08-4

Porto Alegre, 07 de maio de 2014.

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
99700-000 - Erechim - RS

Prezado(a) Senhor(a),

Informo a V. Sa. que foi encaminhada, ao Administrador desse Município, por meio do Ofício DG nº 3153/2014, a Certidão de Decisão/Título Executivo nº 0149/2014, que qualifica como responsável o Sr. Elói João Zanella, bem como o correspondente Demonstrativo de Débito.

Outrossim, sugiro que seja dada ciência do conteúdo deste ofício aos responsáveis pela Contabilidade e pela área jurídica desse Executivo, para as providências quanto ao registro desse crédito e, se for o caso, à propositura de ação de cobrança.

Aproveito para informar que quaisquer medidas de cobrança, adotadas pela autoridade competente, deverão ser comunicadas e comprovadas perante esta Direção-Geral, conforme preconiza o inciso III do artigo 12 da Resolução n. 897/2010[1].

Saliento, ainda, que a inércia na adoção de ações tendentes ao cumprimento da decisão desta Corte será considerada por ocasião da apreciação das contas, nos termos do § 2º do artigo 12 da sobredita Resolução.

Por sua vez, os documentos comprobatórios dos pagamentos deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 12 da citada Resolução.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SSM/GMS

CÓPIA
Enviado (a) através de
Carta Registrada (CR)

[1] Disponível em: <http://www.tce.rs.gov.br/"Consulta/Legislação/Atos Normativos do TCE/RS/Resolução">

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2664 Rub.

Of. DG nº 3158/2014
Proc. nº 005426-02.00/08-4

Porto Alegre, 07 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
99700-000 – Erechim - RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 11-05-2010, examinando o Processo de Contas do exercício de 2008, desse Município, proferiu decisão que determinou **alerta** à Origem nos termos da alínea "f" do *decisum*.

Outrossim, informo que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br(Consultas - Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto referentes ao processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

CÓPIA
Enviado (a) através de
Carta Registrada (CR)

/SSM/GMS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 005426-0200/08-4 – Processo de Contas/2008
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

a) A folha 413 é um jornal; as folhas 615, 614 e 982 possuem verso; as folhas 801 até 815, 1010, 1011 e 1012 estão com numeração rasurada e as folhas 1010, 1011 e 1058 é uma planta baixa.

b) Contra a decisão proferida nos autos, o Senhor Elói João Zanella impetrou o Recurso de Embargos nº 6019-0200/10-7, recorrendo da fixação do débito e da imposição da multa e o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-12-2012 (fl. 2637), decidiu por seu provimento, mantendo inalterados os temos da decisão recorrida, informa-se ainda, que o Ministério Público de Contas interpôs o Recurso de Embargos nº 6681-0200/10-7, no qual o Tribunal Pleno em Sessão de 11-09-2013 (fls. 2645 a 2648), decidiu por seu não provimento.

c) Por falta de comprovação do recolhimento dos valores do débito, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 0149/2014 de responsabilidade do Sr. Elói João Zanella (fl. 2660).

d) Emitido Parecer, sob o nº 15.437, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2008 (fls.2627/2628).

e) Informa-se que o comprovante do recolhimento dos valores referentes à multa imposta, guia de arrecadação nº 23310034550820, foi juntado aos autos (fls. 2635/2636).

f) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 11-05-2010, transitou em 12-12-2013 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 2625/2626).

g) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal de Erechim para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, conforme determina o parágrafo único do art. 109 da Resolução TC n.º 544/2000.

SICM-SSM, em 23-06-2014.

Julio Cesar Landin,
Oficial de Controle Externo.

De acordo com a informação e encaminhamento proposto.
SICM-SSM, 23-06-2014.

Marília C. Vasques Santos,
Coordenadora.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. 2666 | Rub.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 5450
Proc. nº 5426-0200/08-4
Assunto: Processo de Contas – Executivo

Porto Alegre, 16 de Julho de 2014.

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas desse Município, referente ao exercício de **2008** para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrar-lhe que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr. Ver.
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Erechim – RS.

/LRM